



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processonº.:	SEI-220007/002910/2022
Concessionária:	RIO MAIS SANEAMENTO
Assunto:	Reajuste Tarifário Anual 2022/2023
Sessão:	29/11/2023

1. Trata-se de processo instaurado em razão do Ofício 31082022^[1] encaminhada pela Concessionária Rio Mais Saneamento em 31 de agosto de 2022, referente ao Reajuste Anual das Tarifas aos Usuários, em conformidade à Cláusula Vigésima Sétima do Contrato de Concessão.
2. Na mencionada Carta, a Concessionária pleiteia, com base nas Cláusulas Vigésima Sétima do Contrato de Concessão: *“reajuste do valor da tarifa da concessão no percentual de 20,0032% (vinte inteiros e trinta e dois décimos milésimos por cento), a vigorar a partir de 08 de novembro de 2022.”*
3. Em anexo à Carta seguem os documentos: Memória de Cálculo^[2]; Índices FGV^[3]; Memória de Cálculo Bi e B0^[4] e Memória de Cálculo dos Reajustes da Cedae Di D0^[5].
4. Em 08 de setembro de 2022, a Concessionária foi oficiada sobre a autuação do presente processo, por meio do Of. AGENERSA/SCEXEC Nº 964. (39210673)
5. Em resposta ao Of. AGENERSA/CAPET Nº 58 de 23/09/2022^[6] (40069986), a Concessionária em 27 de setembro de 2022 se manifestou^[7] (40221911) informando sobre a comunicação ao Poder Concedente, juntamente com cópia do ofício enviado à Casa Civil^[8] (40221914).
6. Em 06/10/2022 o Conselho Diretor da Agenesra, avaliando as considerações propostas, concedeu o reajuste provisório^[9] (40791008) no valor de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e determinou que a Concessionária promovesse a publicação do seu quadro tarifário reajustado com 30 (trinta) dias de antecedência de sua aplicação.
7. A referida decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 07 de outubro de 2022.^[10] (40798193)

“CONSIDERANDO que o presente processo regulatório foi instaurado a partir do recebimento de comunicação da Concessionária CEDAE informando acerca da atualização da tarifa de água tratada cobrada das concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, com vigência a partir de 08/11/2022. CONSIDERANDO a urgência em se determinar o valor do reajuste da CEDAE a fim de que as demais concessionárias considerem o referido índice em seus cálculos. CONSIDERANDO a interpretação do disposto no artigo 28.6.1 do contrato de concessão, segundo o qual “Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA”. CONSIDERANDO o IPCA acumulado de maio/2021 a setembro/2022^[1], divulgado pelo IBGE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento). CONSIDERANDO, ainda, o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno da AGENERSA, com redação dada pelo Decreto n.º 40.431, de 18 de dezembro de 2006 que: “em caso de emergência ou comprovada urgência em relação à qual a observância dos procedimentos acima venha a causar prejuízo a pessoas ou bens, poderá o Conselheiro-Presidente dispensar, ad referendum do Conselho Diretor, os prazos e procedimentos acima estabelecidos,

dando, todavia, a necessária publicidade à sessão e comunicação às partes interessadas”. Sugiro levar à Reunião Interna, para que o Conselho Diretor, DE FORMA PROVISÓRIA, utilize, para fins de reajuste da CEDAE, o IPCA de maio/2021 a agosto/2022 pelo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento). Por fim, sugiro ao Conselho Diretor, que também de forma provisória, autorize a utilização do mesmo índice para as concessionárias Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguá e Rio Mais Saneamento, as quais publicarão suas respectivas tabelas de tarifas com referido reajuste, com 30 dias de antecedência de sua aplicação. Após, a referida decisão será submetida a análise e homologação do Conselho Diretor em Sessão Regulatória.

DECISÃO: O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais, e o contido no Processo nº SEI-220007/003341/2022, decide autorizar provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária. As tarifas terão validade a partir de 30 dias contados na publicação da decisão da agência reguladora e dos comunicados das concessionárias aos consumidores finais.”

8. A Concessionária foi comunicada da decisão através do Of.AGENERSA/SCEXEC Nº 1044^[11], de 06/10/2022. (40760732).

9. Na mesma oportunidade, o presente processo foi distribuído, por prevenção, em razão da relatoria já distribuída a este Conselheiro que cuida do mesmo tema.^[12] (40792360)

10. O processo retornou a Câmara Técnica de Política Tarifária apresentou NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 013/2022^[13] e analisando os valores apresentados, a Capet realizou algumas considerações a respeito do reajuste, valendo destacar. *In verbis*: (40836577)

“3. O índice adotado pelo CODIR foi o IPCA, que tem como função medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população do país;

3.1. Em relação ao período, esta CAPET verificou que foi utilizado o acumulado do período do IPCA de abril de 2021 a agosto de 2022; para o mês de setembro, considerando que ainda não havia a publicação do referido índice, foi aplicado o IPCA-15 do mês (...)”

11. Por fim, apresentou a tabela tarifária que entendeu correta e concluiu opinando pela “homologação do realinhamento tarifário”. Mais adiante, a Capet percebendo erro material publicou nova planilha por meio da NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET Nº 018/2022.^[14] (40931484)

12. Ato contínuo, a Procuradoria da AGENERSA, após análise pormenorizada dos elementos constante dos autos concluiu pela possibilidade de concessão de reajuste provisório, ante a ausência de definição quanto aos elementos da fórmula paramétrica, nos seguintes termos^[15]: (41337417)

“(i) em uma análise jurídico-formal, o CODIR, ante à ausência de definição quanto a itens constantes da fórmula paramétrica prevista nos contratos de interdependência para reajuste do custo da água fornecida pela CEDAE e, por consequência, de itens que compõem a fórmula do Contrato de Concessão do Bloco III, utilizou de maneira juridicamente adequada as suas atribuições normativas e contratuais para fixar um índice que, de forma provisória, suprirá a eventual perda inflacionária da moeda da regulada.;

(ii) Quanto ao conteúdo, anota-se que a CAPET, na Nota Técnica AGENERSA/CAPET Nº 013/2022 (doc. SEI nº 40836577), retificada pela NT 018/2022 (doc. SEI nº 40931484), analisou o período e índice propostos e concluiu pela homologação do realinhamento tarifária, face aos quais esta Procuradoria não irá se manifestar por ausência de expertise e atribuição funcional;

(iii) Ante às previsões da cláusula 27 do Contrato de Concessão do Bloco III e da Lei 8.666/1993, recomenda-se que, após a devida instrução dos autos, haja manifestação do Poder Concedente, da regulada e avaliação pormenorizada dos marcos temporais do reajuste a ser concedido a fim que não haja qualquer incorreção no período adotado. Isto é, deve ser avaliado se a vigência do reajuste em 08/11/2022, apesar de respeitar o prazo mínimo ante ao último reajuste ao consumidor; eventualmente vai de encontro à previsão legal para determinação do aniversário do realinhamento (a contar da proposta);

(iv) Inobstante o presente Contrato de Concessão inicialmente já prever que o primeiro reajuste se daria apenas 12 (doze) meses após o último realinhamento experimentado pelo consumidor; uma vez que a decisão do CODIR aparentemente reúne sob o mesmo índice e marco temporal o Contrato de Produção de Água da CEDAE e os Contratos de Concessão e de Interdependência dos quatro Blocos, os quais prevêem expressamente uma fórmula paramétrica a

ser aplicada ao reajuste ordinário anual de cada instrumento e possuem marcos temporais próprios e diversos entre si, recomenda-se que todos os processos contemplados pela decisão do CODIR de 06/10/2022 tenham prosseguimento para que ao menos:

a. com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, se defina eventual nova fórmula paramétrica e/ou substituição dos índices descontinuados, com a participação do Poder Concedente e reguladas, resultando na respectiva alteração contratual de todos os instrumentos via aditivo;

b. haja apuração de eventual resíduo a maior ou a menor em razão da utilização do IPCA em substituição às fórmulas paramétricas e definição da respectiva forma de reequilíbrio econômico-financeiro, buscando-se minimizar eventual impacto sobre os consumidores;

c. se existir a alteração do aniversário do reajuste dos instrumentos em comento, haja realização de encontro de contas, compatibilização dos marcos temporais e realização das respectivas alterações contratuais a fim de sejam claramente definidos os próximos reajustes via aditivo, evitando-se, inclusive, impactos negativos sobre os consumidores.”

13. O processo foi pautado em Sessão Regulatória de 31 de outubro de 2022, sendo apresentado por esta Relatoria, relatório [\[16\]](#) e voto [\[17\]](#).

14. Após apreciação do voto, por decisão unânime do Conselho Diretor, foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 4.496/2022:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4496 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

RIO MAIS SANEAMENTO – REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-220007/002910/2022**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenersa somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenersa, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que defina a data dos próximos reajustes tarifários para a Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às estabelecidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

15. Em 08 de novembro de 2022, houve a publicação da Deliberação AGENERSA Nº 4.496/2022 no diário oficial. [\[18\]](#)

16. Em 11 de novembro de 2022, a o Poder Concedente, por meio da Secretaria da Casa Civil anexou aos autos Nota Técnica ^[19] sobre o reajuste pretendido pela Concessionária, concluindo da seguinte forma:

“As análises trazidas por esta Nota Técnica permitem as seguintes conclusões, tanto para a CEDAE quanto para as concessionárias:

A. A fórmula paramétrica para cálculo do reajuste do preço do metro cúbico de água comercializado pela CEDAE não é mais aplicável, por duas razões principais:

1. A Fundação Getúlio Vargas (FGVDADOS) descontinuou a análise do indicador IPA – OG – DI - PRODUTOS INDUSTRIAIS DE TRANSFORMAÇÃO PRODUTOS QUÍMICOS (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, quais sejam: IPA – OG – DI Produtos Químicos; e IPA – OG – DI produtos farmacêuticos. A descontinuidade do índice originalmente previsto é tão mais grave pelo fato de que elementos essenciais à estrutura de custos do tratamento de água deixaram de integrar ambos os indicadores, tendo sido interrompida sua análise pela FGV. Não existem dados dos elementos CLORO LIQUEFEITO (principal produto químico utilizado no tratamento da água), SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO, HIPOCLORITO DE CÁLCIO TABLETE (PASTILHA DE CLORO), no IPA – OG – DI PRODUTOS QUÍMICOS, que, em tese, demonstraria maior aderência à fórmula paramétrica. Ou seja, não é mais possível utilizar esse indicador na fórmula paramétrica de cálculo do reajuste do preço do metro cúbico da água

2. Os indicadores definidos para calcular o custo da energia não traduzem a real estrutura de custos da CEDAE, pois se referem exclusivamente às características da Estação de Tratamento de Água ImunanaLaranjal, que não representa o principal custo do Sistema. A Estação de Tratamento de Água do Guandu se enquadra no subgrupo A2, quando a Estação Elevatória de Água do Lameirão se enquadra na tarifa A3. Além disso, os critérios apresentados na construção da fórmula paramétrica não especificam os microindicadores a serem utilizados, quais sejam:

Bandeira Azul ou verde;

Posto Ponta, Fora de Ponta ou composição dos fatores;

Se tarifa de Aplicação ou de Base Econômica;

Se TUSD (Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição), TE (Tarifa de Energia) ou composição dos fatores.

As mesmas razões se aplicam às concessionárias, com a agravante de que os indicadores possuem aplicação dupla, pois são usados individualmente nas fórmulas paramétricas e estão embutidos no indicador de reajuste do preço da água pela CEDAE.

Dessa forma, diante das mudanças conjunturais nas análises econômicas no que tange à descontinuidade do indicador sobre produtos químicos e dos pontos obscuros no que tange à aplicação dos elementos de correção da energia elétrica, faz-se necessário elaborar nova estrutura de cálculo para a definição do preço do metro cúbico de água tratada vendida pela Cedae para as concessionárias dos blocos 1, 2, 3 e 4, assim como para o reajuste das tarifas de água e esgoto cobradas pelas concessionárias dos consumidores. Faz-se imprescindível elaborar e adotar uma nova normatização para o reajuste da CEDAE e das concessionárias, com o objetivo de garantir a manutenção do melhor resultado para as empresas e a real modicidade tarifária ao consumidor final. Ressalta-se que o impacto do reajuste do preço da água é direto no valor final da tarifa cobrada aos consumidores, uma vez que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador da tarifa de água e esgoto, variando até parâmetros de 37% do valor final.

Os indicadores da hoje inadequada fórmula paramétrica resultam em índices de reajuste muito superiores a todos os índices oficiais de inflação, independentemente dos períodos utilizados para o cálculo do reajuste.

Considerando esses fatores, é importante descartar o uso das fórmulas paramétricas de imediato, diante do risco real de graves danos aos consumidores, em especial os de menor renda. Para evitar que o consumidor seja prejudicado devido à inadequação da fórmula paramétrica aqui analisada, é necessário que seja concedido um reajuste ao preço da água da CEDAE, em respeito aos contratos de concessão, mas que esse reajuste não seja danoso aos consumidores.

Água é um bem essencial à vida, à saúde e ao desenvolvimento social e econômico das pessoas e da sociedade. Dessa forma, não pode ter seu acesso restringido por seu custo elevado. Por ser empresa iminentemente pública, a CEDAE não pode ser gerida com uma visão exclusivamente de mercado, pensando de forma única em seu resultado financeiro. Assim como as concessionárias, que exploram um serviço público, estão circunscritas aos interesses sociais do produto que distribuem, dentro da economia social. Esse pensamento está no cerne das concessões ocorridas em 2021, pois a CEDAE, durante anos, em busca de resultados financeiros, não realizou os investimentos mínimos necessários para a

expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Por conta disso, na Região Metropolitana, o número de pessoas sem acesso à água, segundo dados de 2020 do Sistema Nacional de Informações sobre saneamento (SNIS), é de 1.021.846 pessoas, equivalente a 8,0% da população. Já o número de pessoas sem acesso à coleta de esgoto totalizava 4.196.431, equivalente a 33,0% da população metropolitana. Naquele ano ocorreram 2.531 interações por doenças de veiculação hídrica na região Metropolitana, com 27 óbitos.

A adoção do IPCA para definir o valor do preço do metro cúbico cobrado pela Cedae das concessionárias e para determinar o reajuste das Tarifas de água e esgoto cobradas pelas concessionárias dos consumidores finais se baseia nas regras previstas no próprio item 27 do contrato de concessão, a saber:

27.5. Caso algum dos índices estabelecido nesta cláusula seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.

27.6. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

27.6.1. Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela AGÊNCIA REGULADORA.

27.7. Sobre os valores das TARIFAS, reajustados anualmente na forma desta cláusula, incidirão os INDICADORES DE DESEMPENHO da CONCESSÃO para fins de determinação dos valores das TARIFAS EFETIVAS a serem pagas à CONCESSIONÁRIA.”

17. Em 08 de novembro de 2022 a Concessionária Rio Mais Saneamento opôs embargos de declaração ^[20] em face da decisão do Conselho Diretor consolidada pela Deliberação AGENERSA nº 4496/2022 “que ratificou a decisão anterior adotada na reunião interna ocorrida em 6/10/2022 para determinar o reajuste provisório das Tarifas cobradas dos usuários da área da concessão do Bloco 3 no percentual de 11,82%”.
18. Em sua petição, defende o cabimento e a tempestividade do recurso e detalha os seguintes pontos: “II. SOBRE A DECISÃO EMBARGADA e III. DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA CONCESSIONÁRIA E NÃO ENFRENTADOS PELA AGENERSA EM SUA DECISÃO.”
19. Quanto ao tópico “II. SOBRE A DECISÃO EMBARGADA”: “a Decisão ora embargada incorreu em grave omissão, por não ter enfrentado os argumentos apresentados pela Concessionária em manifestação (“Manifestação”) protocolada em 25/10/2022 (Protocolo nº 220007/003691/2022 – Recibo nº 41663165 e devidamente anexada aos autos em 27/10/2022).”
20. Em relação ao tópico “III. DOS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA CONCESSIONÁRIA E NÃO ENFRENTADOS PELA AGENERSA EM SUA DECISÃO”:

21. Conforme apresentado pela Concessionária em sua Manifestação de 25/10/2022, a decisão do CODIR de 6/10/2022, ratificada pela Decisão ora embargada:

21.1. não observou o procedimento contratual de reajuste (item II da Manifestação de 25/10/2022): em especial, a AGENERSA manifestou-se após o prazo de 30 dias contados do recebimento da memória de cálculo enviada pela Concessionária, previsto na subcláusula 28.7 do Contrato de Concessão; não fundamentou sua decisão de não homologar o cálculo do reajuste tarifário enviado pela Concessionária em qualquer das hipóteses previstas na subcláusula 28.10 do Contrato de Concessão; e não informou, por meio de ato devidamente fundamentado, a Concessionária sobre as razões de sua discordância em relação ao cálculo que lhe foi apresentado, violando o disposto nas subcláusulas 28.10, 28.11 e 28.11.1 do Contrato de Concessão.

21.2. aplicou, sem fundamento no Contrato de Concessão, a variação do IPCA do período de maio/2021 a setembro/2021, em substituição aos parâmetros da fórmula do Índice de Reajuste Contratual (“IRC”) (item III da Manifestação de 25/10/2022): segundo o Contrato de Concessão, o IRC deve ser calculado a partir da fórmula paramétrica prevista na subcláusula 27.1.3, e não a partir da variação do IPCA; e, caso algum índice que compõe a fórmula paramétrica do IRC seja descontinuado, deverá ser observado pelas Partes e pela AGENERSA o seguinte procedimento: (i) verificar se, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice extinto, existe índice substituto (subcláusula 27.5 do Contrato de Concessão); (ii) havendo índice substituto, este será adotado (ou seja, o disposto na subcláusula 27.5 não deixa margem de discricionariedade quanto à adoção ou não do índice substituto); (iii) apenas se não houver índice substituto, deverão Estado e Concessionária buscar um acordo em até 45 dias após a extinção do índice para aplicação daquele a ser aplicado, ou, se não houver acordo, prevalecerá a decisão da AGENERSA. No caso, observa-se que a análise da AGENERSA deveria ter se encerrado na etapa (i) do procedimento acima descrito, pois: (a) conforme reconhecido pela comissão de licitação da concorrência que resultou na contratação das concessionárias dos Blocos 1, 2 e 4, no esclarecimento nº 408 ao respectivo edital de licitação, para a composição

dos parâmetros B_i e B_o da fórmula paramétrica do IRC a tarifa de Energia Elétrica “subgrupo A4 Azul, da Distribuidora Light”, que foi utilizada no cálculo do IRC apresentado pela Concessionária, pode ser considerada como substituta da tarifa de Energia Elétrica “Grupo A – Convencional, Subgrupo A4 (2,3kV a 25kV)”, que foi descontinuada; e (b) embora o “IPA - Origem – OG-DI – Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)”, que compõe os parâmetros C_i e C_o da fórmula paramétrica do IRC, tenha sido descontinuado **ainda em 2016**, a Fundação Getúlio Vargas (“FGV”), organização responsável pela sua apuração e publicação, confirmou sua substituição pelo “IPA-OG-DI Produtos Químicos (Col. 27A)”, que foi utilizado no cálculo do IRC apresentado pela Concessionária. Ou seja, não havia razão para a AGENERSA não observar a regra contratual e, assim, frustrar o direito da Concessionária ao reajuste tarifário resultante da aplicação da fórmula paramétrica.

21.3. causa desequilíbrio à equação econômicofinanceira contratual e gera ônus desnecessários e injustificados que serão impostos por tal decisão ao Poder Concedente, aos titulares dos serviços concedidos e/ou aos usuários (item IV da Manifestação de 25/10/2022): o valor percentual do reajuste anual aplicado às tarifas em 2022 a partir do critério adotado na decisão do CODIR (11,82%) é inferior ao valor efetivamente devido à Concessionária em função da correta aplicação das regras contratuais de reajuste. Essa defasagem do reajuste autorizado pela decisão do CODIR da AGENERSA em relação ao reajuste a que a Concessionária tem direito produzirá, como consequência, uma frustração das receitas da Concessionária, que lhe haverá de ser compensada, conforme reconhecido pelo próprio CODIR em sua Decisão (art. 3º da Deliberação AGENERSA de 31/10/2022). Ou seja, a dívida do Poder Concedente perante a Concessionária resultante dos prejuízos imediatamente causados pela decisão do CODIR da AGENERSA de suprimir parte do reajuste tarifário a que ela tem direito em 2022, será capitalizada pela taxa prevista na subcláusula 33.6.1, conforme procedimento e metodologias definidos contratualmente, até que seja recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, e retornará, em breve, por meio de revisão extraordinária, para onerar o Estado, os titulares dos serviços e/ou os usuários, a quem caberá a compensar a Concessionária.

22. Adicionalmente, a Concessionária também apresentou em sua Manifestação de 25/10/2022 as suas considerações acerca do teor do parecer jurídico nº 37 da Procuradoria Geral da AGENERSA (“Parecer da PGA”), acostado ao processo administrativo eletrônico (item V da Manifestação de 25/10/2022):

22.1. Embora concorde com o disposto no Parecer da PGA sobre a existência de direito das concessionárias atingidas pela Decisão do CODIR à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual, a Concessionária (i) observou que as competências da AGENERSA devem ser exercidas tendo como referência o respeito aos contratos de concessão e a estabilidade da relação entre Poder Concedente, usuários e concessionárias, tal como previsto nos artigos 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.556/2005. Dessa forma, não se pode concluir que a AGENERSA teria a atribuição normativa de alterar unilateralmente um índice de reajuste previsto no Contrato de Concessão e, portanto, resultante de processo licitatório, mesmo porque tal medida violaria o disposto no art. 58, § 1º da Lei nº 8.666/1993, além de prejudicar a segurança jurídica essencial para a atratividade do investimento privado na expansão da infraestrutura e melhoria da qualidade da prestação de serviços; e (ii) reforçou sua discordância em relação à decisão de 6/10/2022 do CODIR, ratificada pela Decisão de 31/10/2022, pelos argumentos já mencionados acima: (a) os índices descontinuados foram substituídos por outros, conforme definido nas regras da licitação que resultou na contratação das concessões dos Blocos 1, 2 e 4 ou informado pela mesma entidades responsável por sua divulgação, em estrito cumprimento do disposto na subcláusula 27.5 do Contrato de Concessão; (b) a regra de reajuste tarifário constitui cláusula de natureza econômico-financeira, que não pode ser objeto de alteração unilateral pela Administração Pública, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993; (c) o exercício pela AGENERSA de sua competência regulatória estabelecida por lei encontra seu próprio fundamento e limite no cumprimento dos contratos por ela regulados (art. 4º, I da Lei Estadual nº 4.556/2005); e (d) os alegados “impactos negativos aos consumidores” serão maiores se não for tomada qualquer providência para a adequação dos cálculos corretos dos reajustes, mesmo porque o reajuste a menor representa um evento de desequilíbrio que produz uma dívida contratual do Poder Concedente crescente ao longo do tempo, que deverá ser reequilibrada nos termos do Contrato de Concessão.

23. Finalmente, a Concessionária, ao final de sua Manifestação, apresentou proposta de acordo de implementação escalonada do reajuste e de compensação pela frustração de receita experimentada (item VI da Manifestação de 25/10/2022), com a finalidade de contribuir para a construção de uma solução equitativa e consensual da questão (conforme exigido pelo art. 58, §1º da Lei nº 8.666/1993), o que está em linha com a proposição de mediação entre AGENERSA, Estado e Concessionárias constante da Decisão do CODIR e que encontra seu fundamento na competência atribuída à AGENERSA pelo Contrato de Concessão na subcláusula 20.1.4: “compor conflitos entre a CONCESSIONÁRIA, o ESTADO e os USUÁRIOS, sem prejuízo da previsão constante das Cláusulas 48 e 49”:

23.1. Sugeriu a Concessionária, como alternativa, que o reajuste das tarifas desse ano considere o fato de que o contrato de interdependência da CEDAE será reajustado somente pelo IPCA.

23.2. Assim, propõe-se que, ao invés de se pleitear o reajuste considerando o preço da água reajustado pela CEDAE com base na aplicação da fórmula paramétrica prevista na subcláusula 6.2 do Contrato de Interdependência, a Concessionária incorpore em sua memória de cálculo o custo da água proveniente da CEDAE reajustada pelo IPCA, por ter sido essa a decisão da AGENERSA nesse ano, mantendo-se, entretanto, íntegra e inalterada a fórmula paramétrica expressamente prevista na Cláusula 27 do Contrato de Concessão.

23.3. Esse procedimento resultaria num reajuste tarifário menor do que aquele contido na memória de cálculo inicialmente apresentada. A partir dessa nova premissa o reajuste a ser aplicado aos consumidores seria de 15,31%, como se verifica na tabela abaixo e na memória de cálculo anexa:

Fatores de Ponderação		Índice		Var. %
P1	Mão de Obra	10,30%	ICC - FGV	16,9190%
P2	Energia Elétrica	4,40%	Subgrupo A4	34,1652%
P3	Produtos Industriais	2,50%	IPA Produtos Químicos (1006820)	33,9987%
P4	Água da CEDAE	37,50%	preço da água	11,8200%
P5	CAPEX (INCC)	45,30%	INCC - FGV	14,9643%
IRC				15,3072%

23.4. É importante enfatizar que a busca pela solução consensual¹¹ deve ser privilegiada na gestão pública e, no caso concreto, existe a postura colaborativa e de absoluta boa-fé de ambas as partes para definir a alternativa que (i) reduz a incerteza sobre a magnitude do impacto negativo da não implementação do reajuste na rentabilidade do projeto; e (ii) respeita a capacidade de pagamento dos usuários por meio de uma aplicação escalonada do acréscimo tarifário nos anos de 2023 e 2024.

23.5. Vale destacar que a solução consensual tem respaldo normativo no princípio da eficiência administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 262 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (“LINDB”). Trata-se, portanto, da superação da visão puramente adversarial do exercício da autoridade administrativa, para um modelo mais flexível e pautado no diálogo voltado à redução de conflitos e à redução da insegurança jurídica, que é fundamental em contratos complexos de longo prazo que exigem o aporte relevante de recursos privados, como é o caso do Contrato de Concessão.

23.6. Sob essa ótica, embora se reconheça que as cláusulas econômico-financeiras de um contrato de concessão não podem ser alteradas unilateralmente pela Administração Pública, nada impede que as partes cheguem a um consenso em razão das circunstâncias verificadas em cada caso, sempre buscando preservar o equilíbrio econômico-financeiro.

23.7. Nesses termos, a Concessionária estaria cumprindo a subcláusula 27.1.3 do Contrato de Concessão, sendo, no entanto, necessária a celebração de um termo aditivo para formalizar as seguintes premissas:

a. Reconhecimento pelas partes de que, excepcionalmente e somente no ano de 2022, o preço da água fornecida pela CEDAE no âmbito do Contrato de Interdependência será reajustado pelo IPCA;

b. Reconhecimento, por parte do Estado e pela AGENERSA, de que o reajuste tarifário da Concessionária de 2022 deve ser de 15,31%, conforme a memória de cálculo anexa, e considerando que o reajuste do preço da água cobrado pela CEDAE foi feito pela aplicação do IPCA;

c. Concordância em se implementar o reajuste tarifário de 2022 de forma escalonada, sendo: (i) o fator de reajuste de 1,1182 a partir de 8.11.2022, tal como já decidido pela AGENERSA; e (ii) os impactos financeiros decorrentes da não implementação integral do reajuste da fórmula paramétrica serão compensados pela aplicação de realinhamento escalonado fatorial no valor total de 1,037342. O realinhamento deverá ser aplicado em parcelas, nas datas e fatores a seguir discriminados:

1) a partir de 08/11/2023; 1,018500

2) a partir de 08/11/2024; 1,018500

De tal forma que, nos anos de 2023 e 2024, o cálculo do fator do Índice de Reajuste Contratual Final (“IRCF”), a ser aplicado na tarifa vigente na data, será o produto do fator do Índice de Reajuste Contratual (“IRC”) e do fator do Índice de Realinhamento Escalonado (“IRE”) de 1,0185 como exemplificado abaixo:

$$IRCF = IRC \times IRE$$

d. Reconhecimento de que a implementação escalonada do reajuste tarifário é uma condição excepcional e aceita pela Concessionária por mera liberalidade e aplicável somente para o ano de 2022, sem que isto implique qualquer renúncia a seus direitos para os próximos anos, nos quais serão respeitadas as regras de reajuste previstas na Cláusula 27 do Contrato de Concessão, e, em especial, mantendo-se íntegra e inalterada a fórmula paramétrica expressamente prevista na Cláusula 27 do Contrato de Concessão.

Diante das solicitações feitas conforme exposto acima, chegaram à seguinte conclusão:

“24. Nesse sentido, a Concessionária requer sejam CONHECIDOS e PROVIDOS os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões apontadas, com a apreciação dos dispositivos constitucionais, legais e contratuais

aqui apontados.

25. A Concessionária reitera sua discordância quanto ao teor e supostos fundamentos da Decisão, nos termos de sua Manifestação de 25/10/2022.

26. Razão pela qual requer a Concessionária ao CODIR da AGENERSA que reforme a decisão ora questionada pelos fundamentos acima expostos ou, alternativamente, que seja acolhida a proposta de acordo mencionada no item III acima, considerando o cálculo do reajuste tarifário ajustado apresentado pela Concessionária.

Sendo o que nos cumpria para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.”

21. Em seguida, o Poder Concedente e a Rio Mais Saneamento foram oficiadas, respectivamente em 15/12/2022, através dos ofícios Of.AGENERSA/CONS-01 N°81 [21] e Of.AGENERSA/CONS-01 N°82 [22], convidando-os para uma reunião de mediação para tratar do cumprimento do artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.496/2022.

22. Conforme previsto na cláusula 26 do Contrato de Concessão, pela necessidade do auxílio do Verificador Independente para definitiva decisão, o presente processo foi encaminhado à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N° 10 [23] em 17/01/2023.

23. Em 06 de junho de 2023, por meio do OfícioRIO+_0143_2023_REG [24], a Concessionária apresentou Memorial contendo relato dos fatos, pontuando os seguintes tópicos: “II. Desequilíbrio econômico-financeiro e a necessidade de reequilíbrio” e “III. Proposta de Acordo da Rio+ Saneamento para o Reajuste Tarifário de 2022”. E finalizou com o seguinte pedido:

“A Rio+ Saneamento, respeitosamente e considerando (i) que já se passaram 5 (cinco) meses desde a primeira reunião de conciliação realizada pela AGENERSA, bem como (ii) a proximidade com o início do processo para o reajuste de 2023 sem que se tenha resolvido o desequilíbrio causado pela não aplicação da regra contratual de reajuste em 2022, reforça junto à AGENERSA, com urgência, que considere acolher a proposta de acordo apresentada, avaliando o cálculo do reajuste tarifário apresentado pela Concessionária.”

24. Em seguida, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria. [25]

25. Instadaasemanifestar,emsuaanálise,inicialmenteaProcuradoria (58391860)fezumbreverelatosdosfatos e destacou o contexto em que a Regulada apresenta o seu pedido de reajuste.

26. Passando a análise propriamente dita, em relação à proposta da Companhia de substituição dosprodutos químicos a Procuradoria recomendou que alteração passe por pelo menos dois crivos: “(i) Que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e (ii) Que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária.”

27. EmrelaçãoàpropostadealteraçãodatarifasdeenergiarelativaaosubgrupoA4paraosubgrupoA2, por traduzirem melhor a estrutura de custos da Companhia, a Procuradoria ponderou que se de fato *as variações com relação às tarifas informadas para o subgrupo A4 não traduzem a real estrutura do custode energia do Sistema de Fornecimento de Água, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só podecomodever ser alteradode modo a refletiradequadamente oscustosda CEDAE.*

28. Do mesmo modo, enfatizou que a análise relativa a readequação dos pesos previstos nos contratos deinterdependência desborda da expertise da Procuradoria devendo a análise ser remetida a Capet a fim deque também aqui se estabeleça uma forma de cálculo que melhor traduza a realidade, em homenagem aoprincípio da modicidade tarifária, sugerindo-se que seja avaliado pela Câmara Técnica a inclusão deprevisãocontratualque,acadareajuste,adequosfatoresdeponderaçãorealidadedoscustosobservadospela regulada.

29. Tratando-se do marco temporal “*a data limite de apresentação da proposta comercial pelas Concessionárias (27 de abril de 2021) fixou o marco temporal do regramento econômico-financeiro da Concessão como um todo. Isto é, naquela data a Concessionária apresentou proposta considerando a tabela tarifária constante do Anexo VII e o preço da água a ser fornecida pela CEDAE foi fixado em R\$ 1,87, a ser atualizado a partir daquele momento conforme a fórmula paramétrica contratual.*”

30. E concluiu a Procuradoria seu Parecer com as seguintes orientações:

“Em conclusão, o exposto no presente parecer pode, sem de forma alguma prescindir de todo o seu texto, ser condensado por meio das seguintes assertivas objetivas:

(i) o reajuste destina-se simplesmente a recompor no valor da tarifa o aumento dos custos incorridos pelo concessionário para a prestação do serviço. Por meio do reajuste, realiza-se operação simples de transpor para a realidade econômica de um contrato de concessão os aumentos dos custos necessários para a oferta da atividade ocorridos no mundo externo, em razão do fenômeno inflacionário. Para a realização dessa operação, aplica-se ao valor da tarifa um determinado índice de inflação ou fórmula paramétrica predefinido, considerado o mais apto a capturar os aumentos dos custos incorridos com a prestação dos serviços;

(ii) entende-se que a alegação da Concessionária RIO+ SANEAMENTO de manutenção dos parâmetros da fórmula paramétrica foi superada por decisão do Conselho-Diretor que na Deliberação 4496/2022 já havia reconhecido a necessidade de prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos submetidos pela CEDAE e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária;

(iii) não parece constar dos autos proposta final da Concessionária ou concordância com os termos propostos pela CEDAE, de modo que, caso o Conselho-Diretor avance na questão, parece-nos que tal decisão se dará fora do ambiente de mediação visto que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos;

(iv) em uma análise jurídico-formal, recomenda-se que o CODIR, tendo em vista: (a) a ausência de consenso entre as partes; (b) que a mediação já transcorre há 10 (dez) meses; e (c) que um novo reajuste se avizinha; tome uma decisão regulatória em consonância com suas atribuições normativas e contratuais que resolva a questão e propicie previsibilidade e segurança jurídica nos reajustes vindouros;

(v) no que tange aos impactos da proposta da CEDAE de alteração dos parâmetros da fórmula paramétrica na fórmula paramétrica do Contrato do BLOCO III:

a. quanto à Descontinuidade do indicador IPA — OG — DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), do ponto de vista jurídico, recomenda-se que a substituição proposta passe, ao menos, por dois crivos técnicos: que seja atestado que não há índice setorial que capaz de refletir os custos de Produtos Químicos; e que seja atestado que a substituição pelo IPCA se mostra adequada do ponto de vista econômico-financeiro, sobretudo no que tange à modicidade tarifária;

b. quanto ao fato de que os indicadores de energia não traduzem a real estrutura de custos das unidades que compõem o Sistema de Fornecimento de Água, se de fato as variações com relação às tarifas informadas não traduzem a real estrutura do custo de energia, o valor do item de custo “Energia Elétrica” não só pode como deve ser alterado de modo a refletir adequadamente os custos da CEDAE e da Concessionária. Todavia, a análise da proposta desborda da expertise desta Procuradoria, de modo que a d. CAPET avalie a possível alteração deste ponto na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do BLOCO III e estabeleça a forma de cálculo que melhor represente a realidade, em homenagem ao princípio da modicidade tarifária e, como já recomendado, em consonância com a alteração a ser implementada na fórmula paramétrica dos Contratos de Interdependência no que couber;

c. quanto à inadequação dos fatores de ponderação previstos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência firmados entre a CEDAE e as Concessionárias, parece-nos que esta questão não se reflete na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do BLOCO III, eis que os atores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula constam no ANEXO III ao Contrato – INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

(vi) o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão é estabelecido com as regras editalícias e fixado na Licitação. Isto é, de acordo com as regras propostas no Edital, tira-se uma foto da equação econômico-financeira face às quais os licitantes estão apresentando proposta, a qual, segundo regras constitucionais e legais, deve ser mantida durante a concessão;

(vii) salvo melhor juízo, não deveriam ter sido concedidos reajustes que não respeitassem a dinâmica contratual licitada, sobretudo porque esta é uma cláusula econômica do ajuste;

(viii) a data limite de apresentação da proposta comercial foi o dia 27 de dezembro de 2021, momento posterior à atualização autorizada pela AGENERSA de 9,86% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária deste bloco, de modo que o Edital foi alterado para que se constasse da minuta de Contrato de Interdependência o novo valor da água fornecida pela CEDAE – que passou a R\$ 1,87 – e sendo também atualizada a tabela tarifária com a implementação dos 9,86%;

(ix) o reajuste só poderia ter sido concedido no prazo de 12 (meses) da apresentação da proposta, vide a Cláusula 27 do Contrato de Concessão do Bloco III, a Lei nº 10.192/2001, a Lei nº 11.445/2007 e a Lei 8.666/1993 (Legislação aplicável ao caso conforme item 2.1 do Edital);

(x) no bojo da Promoção AGENERSA/PROC N°37 (doc. SEI 41337417), esta Procuradoria já havia alertado para a

questão dos marcos temporais do contrato e o fato de que a Rio + Saneamento não fazia jus a reajuste contratual naquele momento;

(xi) entretanto, a indicação do CODIR, como também exposto naquela manifestação, era de reunir sob o mesmo índice e marco temporal o Contrato de Produção de Água da CEDAE e os Contratos de Concessão e de Interdependência dos quatro Blocos, – o que de fato auxilia na compreensão pelos usuários do reajuste das tarifas;

(xii) considerando a situação fática, recomenda-se quanto ao reajuste do Contrato de Concessão do BLOCO III, em consonância com o sugerido no PARECER 240/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI 55332491) quanto ao Contrato de Interdependência do Bloco III:

- a. Que a CAPET realize as análises sugeridas no tópico anterior quanto à alteração pretendida na fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco III;
- b. Que sejam considerados como marcos temporais para aplicação da fórmula paramétrica do contrato de interdependência do Bloco III os mesmos períodos considerados para a Concessionária deste bloco, considerando a situação fática supraexposta e a alteração da data de implementação do reajuste. De modo que:
 - 1º reajuste: 27/12/2021 a 07/11/2022;
 - 2º reajuste: 08/11/2022 a 07/11/2023;
 - 3º reajuste: 08/11/2023 a 07/11/2024 (...)
- c. Que seja promovido aditivo ao Contrato de Concessão do BLOCO III para que esta alteração seja lá positivada; e
- d. Seja realizado pela CAPET o cálculo do reajuste devido à Concessionária nos termos do item (ii) acima, devendo ser decotado o reajuste provisório concedido pela AGENERSA de 11,82% por meio da 20ª RI de 06/10/2022 e da Deliberação AGENERSA Nº. 4.496 de 31 de outubro de 2022.”

31. Em prosseguimento, o feito foi encaminhado à Capet para manifestação e a Camara Técnica emitiu o PARECER Nº 212/2023/AGENERSA/CAPET ^[26] (58662264):

“1. Em referência aos processos [SEI-220007/000637/2022](#), [SEI-220007/000650/2022](#), [SEI-220007/002910/2022](#) e [SEI-220007/000652/2022](#), que tratam do reajuste tarifário aplicado em novembro de 2022, esta Câmara Técnica produziu o [Parecer Técnico Nº 172/2023](#). Este documento faz referência ao feito [SEI-220007/002973/2022](#) que, embora aborde outros assuntos além do reajuste, entendemos que parte de suas abordagens sejam aplicáveis aos pleitos das concessionárias.

Reproduzimos, a seguir, os trechos (itens 7 a 9) do referido parecer, com pequenas adaptações, que entendemos suportar a temática principal dos pedidos das delegatárias:

Dos Reajustes concedidos

7. A última tabela tarifária da CEDAE, aprovada antes do certame licitatório dos blocos de concessão, foi estabelecida pela Deliberação AGENERSA 3898/2019 (de 27/08/2019), no percentual de 4,8676%, variação do IPCA entre maio de 2018 e julho de 2019 (já incorporando uma compensação pela não aplicação do reajuste em 01/08/2019), para vigorar a partir de 01/10/2019.

7.1. O reajuste seguinte, já fora dos efeitos restritivos legais que vigoraram durante a pandemia e sob a nova realidade da licitação dos blocos 1, 2 e 4, foi estabelecido no percentual de 9,8649%, a vigorar a partir de 01/11/2021, que foi extensivo às concessionárias detentoras dos blocos, que entenderam haver uma mudança de paradigma após o realinhamento tarifário da CEDAE. O percentual adotado, negociado dentro de Instrumento de Conciliação firmado entre a Concessionária e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, abarca a variação dos índices do IPCA de julho/2019 a maio/2021;

7.2. O reajuste posterior, objeto do presente feito, foi estabelecido no percentual de 11,82%, a vigorar a partir de 07/11/2022, abrangendo a variação do IPCA entre abril/2021 e setembro/2022;

7.2.1. O acumulado é de 22,8509%;

7.3. Se fosse estendida para a CEDAE a regra de reajustamento tarifário estabelecida nos contratos de concessão dos blocos 1 a 4, inclusive quanto às datas (observando que estas seriam no final do mês de abril, o que, na prática, pode-se considerar 1º de maio), teríamos os seguintes percentuais:

- a. 13,1600%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2022;
- b. 10,3000%, a serem aplicados, na prática, a partir de 01/05/2023;

7.3.1. O acumulado é de 24,82%;

7.4. Entretanto, há que se fazer uma ponderação: dado o descasamento das datas consideradas, há períodos em que as tarifas foram maiores ou menores do que deveriam hipoteticamente ser. Para exemplificar, trazemos quadro com os valores da primeira faixa das tarifas domiciliares normais da tarifa 1, pois há vínculo direto entre as faixas:

7.4.1. De novembro/21 a abril/22 e de novembro/22 a abril/23, a tarifa cobrada foi maior do que a tarifa hipoteticamente devida pelos Contratos;

7.4.2. De maio/22 a outubro/22 e de maio/23 até agosto/23 (extensiva a outubro/23), a tarifa cobrada foi menor do que a tarifa hipoteticamente devida pelos contratos;

7.4.3. Sinteticamente, temos 12 (doze) meses com tarifa a maior do que o hipoteticamente devido pelas regras contratuais, em face de 10 meses (12 em potencial) com tarifas menores do que o hipoteticamente devido. Ademais, os percentuais foram nitidamente maiores nos meses de aplicação dos acordos (9,86% e 8,56%) do que naqueles em que haveria o hipotético reajuste pelas regras contratuais (-2,91% e -1,57%);

7.4.4. Pode-se inferir que não há desequilíbrio contra a concessionária (todas as concessionárias, na prática) em função dos reajustes descasados, dados os percentuais aplicados mês a mês;

Das conclusões

8. Reforçando as conclusões da Procuradoria, esta CAPET propõe a reformulação da fórmula paramétrica de reajustamento tarifário do Contrato de Produção de Água substituindo-se:

8.1. A tarifa de energia elétrica do Grupo A – Convencional, subgrupo A4 (2,3 kV a 25 kV) pela tarifa de energia elétrica do Grupo A – Convencional, subgrupo A2 (88 kV a 138 kV);

8.2. O IPA-OG-DI - Produtos Industriais de Transformação – Produtos Químicos pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

8.3. Os fatores de ponderação para: P1 (Ponderação dos custos salariais) = 58,15%; P2 (Ponderação dos custos com energia elétrica) = 33,85%; P3 (Ponderação dos custos com material de tratamento) = 8,00%.

8.3.1. Sugerimos que os fatores de ponderação sejam válidos por 03 (três) anos, a contar do próximo reajustamento do preço da água, e que sejam reavaliados nestes períodos, com base nos dados financeiros da CEDAE;

2. Para equalização dos valores tarifários, e considerando as diferenças percentuais desde a primeira assunção de serviços, sugerimos que seja feito, na data de reajuste, um comparativo entre as tarifas potenciais e efetivas, aplicando-se um fator de ponderação (acréscimo) que, hoje, seria de 1,60% (de R\$ 5,59 para R\$5,68);

3. Em consequência direta, sugerimos que a data de reajuste seja fixada em 1º de dezembro de cada exercício;

4. Sugerimos, ainda, que as substituições aqui sugeridas (8.1, 8.2 e 8.3) sejam levadas em consideração na fórmula paramétrica de cálculo das tarifas das concessionárias, de forma a não se utilizar de índices inexistentes (sem pertinência) ou inexatos.”

32. Por fim, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a Rio Mais Saneamento dar ciência das manifestações da Procuradoria e da Capet. ^[27] (58674541)

33. Em nova decisão, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, foi reaberta a conciliação/mediação ^[28] (59572461) :

“O Conselheiro-Presidente da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro/AGENERSA, Rafael Carvalho de Menezes, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro na instrução processual produzida nos autos dos processos de sua relatoria SEI-220007/002973/2022, SEI-220007/000650/2022, SEI-220007/000652/2022, 220007/000637/2022 e SEI-220007/002910/2022:

Considerando que, no bojo do processo SEI-220007/001542/2021, analisou-se o reajuste tarifário anual solicitado pela CEDAE referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, e, por meio da Deliberação nº 4317/2021, o CODIR, por unanimidade, ratificou a homologação do acordo entre a CEDAE e o Poder Concedente, no qual se firmou que os reajustes tarifários em questão fossem implementados com a aplicação da variação do IPCA acumulado de agosto de 2019 a maio de 2021, sendo aplicado o índice de 9,8649%;

Considerando que, em sequência, foi inaugurado o processo SEI-220007/003233/2021, em razão do Ofício CEDAE DPR n.º 204/2021, datado de 25 de outubro de 2021, no qual a CEDAE pleiteou a homologação do valor de

remuneração pelo fornecimento de água a ser pago à Companhia reajustado pelo índice já concedido referente aos períodos 2020/2021 e 2021/2022, no total de R\$ 1,87/m³;

Considerando que, na 29ª Reunião Interna do ano de 2021, ocorrida em 29 de outubro, o Conselho Diretor resolveu que deveria ser considerado o preço da Água no atacado recomposta pelo mesmo índice inflacionário apurado e aprovado pela AGENERSA, em 9,8649%, alterando o valor de R\$1,70 m³ para R\$ 1,87m³ e que deveriam ser praticadas as tarifas vigentes determinadas pela AGENERSA conforme publicação do D.O. de 08 de Outubro de 2021 – homologada na Deliberação Nº 4341 de 30 de novembro de 2021;

Considerando que no bojo da 20ª Reunião Interna do ano de 2022 (08/09/2022), o Conselho Diretor da AGENERSA aprovou, por unanimidade, a dilação de prazo em 60 (sessenta) dias à CEDAE para apresentação do pedido de reajuste anual do preço da água (2022) fornecida pela Companhia às Concessionárias (doc. SEI nº 40309998 – processo SEI-220007/002973/2022);

Considerando que, em 06 de outubro de 2022, no âmbito de Reunião Interna Extraordinária, o Conselho Diretor da AGENERSA autorizou provisoriamente o reajuste da CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo mesmo percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), ad referendum em Sessão Regulatória Ordinária;

Considerando que, por meio das Deliberações Nº 4492, 4493, 4494, 4495 e 4496, de 31 de outubro de 2022, o CODIR, por unanimidade, decidiu: (i) ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022; (ii) determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica; (iii) consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a AGENERSA somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022; (iv) determinar o início de mediação entre AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários; e (v) recomendar ao Poder Concedente que formalize a alteração da data do reajuste tarifário definida nos Contratos de Concessão das Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4 e estipule data para os futuros reajustes tarifários da Rio Mais Saneamento e da Cedae, sendo certo que ela deverá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior;

Considerando que no bojo do processo anexo SEI-150001/007987/2023, consta o Ofício CEDAE DPR nº 88/2023, de 02 de abril de 2023, por meio do qual a regulada submeteu a esta AGENERSA o pedido de reajuste do preço da água relativo ao período compreendido entre 27/04/2021 e 26/04/2023, com fundamento na cláusula 6.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos I, II, III e IV;

Considerando o conteúdo dos Pareceres da Procuradoria da AGENERSA N^{os} 240/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 55332491); 306/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58189263); 308/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58199896); 314/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58295587); e 316/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58391860), os quais apontam que caso o Conselho-Diretor avance em uma decisão neste momento, esta se dará fora do ambiente de conciliação/mediação visto que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos; e

Considerando o conteúdo do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 172/2023 (Doc. SEI nº 57074729);

RESOLVE:

Reabrir a conciliação/mediação entre AGENERSA, CEDAE, PODER CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIAS dos Blocos I, II, III e IV, nos termos do art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, com o fito de se discutir exclusivamente os seguintes pontos:

(i) A adequada aplicação do índice de 9,8649% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária dos blocos I, II e IV;

(ii) A substituição do valor do item de custo "Produtos Químicos", que compõe do Índice de índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto nos Contratos de Concessão dos Blocos I, II, III e IV e nos respectivos Contratos de Interdependência, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

(iii) A substituição do valor do item de custo "Energia Elétrica", que compõe o índice de Reajuste Contratual (IRC) acima mencionado, pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A2 (88 kV a 138 kV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH para a CEDAE, lembrando que, para os blocos I, II, III e IV deverá se arbitrar o que melhor representa os seus consumos de energia elétrica;

(iv) A alteração dos pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência aos itens

de custo "Mão de Obra", "Energia Elétrica" e "Produtos Químicos"; e

(v) A alteração da data-base dos reajustes para dezembro de cada ano.

A fim de dar celeridade e efetividade às discussões, determina-se o seguinte cronograma de reuniões a serem realizadas no Auditório da AGENERSA:

PARTICIPANTES	DATA E HORÁRIO
AGENERSA, Poder Concedente e CEDAE	18/09/2023, às 11hs
AGENERSA, Poder Concedente e Águas do Rio I e IV	20/09/2023, às 11hs
AGENERSA, Poder Concedente e Iguá	21/09/2023, às 11hs
AGENERSA, Poder Concedente e Rio+ Saneamento	22/09/2023, às 11hs

Após a realização da última reunião indicada para o dia 22/09/2023, às 11 hs, será oportunizado pelo Conselheiro-Presidente a abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações das Concessionárias, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, com prazo final em 29/09/2023.

PARTICIPANTES	DATA E HORÁRIO
AGENERSA, Poder Concedente, CEDAE, Águas do Rio I e IV, Iguá e Rio+ Saneamento	04/10/2023, às 14hs

Após a realização da reunião de 04/10/2023, às 14 hs, a Procuradoria da AGENERSA deverá elaborar a respectiva Ata. Em seguida, a CAPET e a Procuradoria irão realizar os seus respectivos pronunciamentos e com a apresentação dos pareceres conclusivos dos órgãos técnico e jurídico desta Agência Reguladora será oportunizado às Concessionárias o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestações.”

34. Foi encaminhado a Concessionária o Of.AGENERSA/CONS-01 N°114^[29] (59572611), informando sobre a reabertura das reuniões de mediação/conciliação.

35. Em resposta ao Ofício - NA 98, a Concessionária encaminhou o ofício RIO+_250/2023_REG^[30] (59576273), de 13/09/2023:

“A Rio+ Saneamento BL3 S.A. (“Concessionária”), representada na forma de seu Estatuto Social, vem, respeitosamente, perante V. Sa., em resposta ao Ofício Of.AGENERSA/CONS-01 N°98, de 29.08.2023 (SEI 58674541) e à luz do disposto no Contrato de Concessão n° 11/22 (“Contrato de Concessão”), apresentar suas considerações a respeito das manifestações da Procuradoria Geral da AGENERSA (“PGA”) e da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET da AGENERSA (“CAPET”), nos termos que passa a expor:

1. Sem prejuízo do pedido de dilação de prazo apresentado tempestivamente (Ofício RIO+_249_2023_REG), a fim de que possa analisar os documentos produzidos pela PGA e pela CAPET e avaliar os impactos das propostas neles contidas sobre a Concessão, a Concessionária reitera suas manifestações anteriores neste processo, no sentido de que as fórmulas paramétricas de reajuste do Contrato de Interdependência e do Contrato de Concessão em vigor são perfeitamente aplicáveis, estando disponíveis – como também estavam em 2022 –, segundo as regras contratuais de reajuste, todas as informações necessárias para o cálculo dos Índices de Reajuste Contratual - IRCs delas resultantes a serem aplicados, respectivamente, ao preço da água fornecida pela CEDAE às concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4 e às Tarifas praticadas na Concessão do Bloco 3.

2. Ainda assim, a Concessionária está à disposição para buscar a construção junto à AGENERSA, à CEDAE, ao Poder Concedente e às demais concessionárias de uma proposta consensual para a alteração e aperfeiçoamento das fórmulas paramétricas de reajuste do Contrato de Interdependência e do Contrato de Concessão. Nesse sentido, a Concessionária se remete à proposta que apresentará tempestivamente no Processo n° SEI-220007/002973/2022.

3. Caso, no entanto, não se obtenha o consenso de todas as partes envolvidas e a aprovação por deliberação da AGENERSA quanto à solução proposta até 07.10.2023, a Concessionária requer que sejam aplicadas aos reajustes do ano de 2023 do Contrato de Interdependência e do Contrato de Concessão as respectivas fórmulas paramétricas de reajuste em vigor, nos termos do seu pedido de reajuste tarifário protocolado no Processo n° SEI-220007/005286/2023 (SEI 59254515 e SEI 59254516).”

36. Em anexo consta o ofício RIO+_245_2023_REG^[31] (59576274), de 11/09/2023, solicitando a dilação do prazo em mais 5 dias e procuração jurídica da Concessionária^[32]. (59576275)
37. Em 18/09/2023, foi enviado à Secretaria de Estado Casa Civil o Of.AGENERSA/CONS-01 N°134^[33] (59773082), convidando o Poder Concedente para a reunião de conciliação/mediação do dia 22/09/2023.
38. Ato contínuo, em 26/09/2023, foi expedido ofício a Concessionária (Of.AGENERSA/CONS-01 N°145^[34] (60402807) , prorrogando o prazo final para manifestação da regulada, inicialmente previsto para o dia 29/09/2023, para 02/10/2023, conforme despacho SEI 59572461.
39. Em seguida, foi realizada a reunião de conciliação/mediação, conforme registrada em Ata, que ocorreu dia 20/09/2023, entre a AGENERSA, Poder Concedente e a Concessionária Rio Mais Saneamento.^[35] (60802747)
40. No dia 04/10/2023, ocorreu nova reunião de conciliação/mediação entre a AGENERSA, a CEDAE, o Poder Concedente e as Concessionárias, conforme Ata contida no documento SEI 61003309.^[36]
41. Após a realização das reuniões de conciliação/mediação, Concessionária e Poder Concedente celebraram um Termo de Conciliação, nos seguintes termos:^[37] (61138652)

“[...] Cláusula Primeira – Objeto

1.1 – O presente instrumento de conciliação tem por objeto (a) Definir as premissas para o reajuste tarifário do período de 2022-2023; e (b) Estabelecer que se fará na revisão contratual o tratamento dos resíduos e impactos econômico-financeiros decorrentes dos reajustes que foram efetivamente implementados desde o início da vigência do Contrato de Concessão e do Contrato de Interdependência, observada a previsão da subcláusula 2.2 abaixo quanto a este último.

Cláusula Segunda – Reajuste tarifário 2022-2023

2.1 – Para fins de conciliação e para viabilizar a aplicação do reajuste tarifário referente ao período de 2022-2023, em 08 de novembro de 2023, será aplicado o IRC previsto no Contrato de Concessão (subcl. 27.1), considerando o período de 12 meses, no percentual de +5,6561%, conforme cálculos realizados pela Concessionária, a serem validados pela CAPET e homologados pelo CODIR da AGENERSA.

2.1.1 – O resíduo e impactos econômico-financeiros decorrentes da aplicação do reajuste temporário concedido pela Deliberação AGENERSA n.º 4.496/2022 serão analisados apenas em revisão contratual, nos termos das Cláusulas Terceira e Quarta deste instrumento de conciliação.

2.1.2 – A nova tabela tarifária será publicada pela Concessionária conforme a subcláusula 4.4 deste instrumento de conciliação e seguindo-se o respectivo rito contratual, de modo a garantir o reajuste em 08 novembro de 2023.

2.2 – Para fins de conciliação, tendo em vista que, tanto Concessionária quanto CEDAE reconhecem que: (i) o cálculo do IRC do Contrato de Interdependência do Bloco III resulta em valor negativo, embora haja divergência entre elas quanto ao valor final; e (ii) existe resíduo, cujo cálculo ainda é controverso, decorrente da diferença entre o reajuste provisório concedido pela Deliberação AGENERSA n° 4.492/2022 de 11,82% e o que seria devido pela respectiva fórmula paramétrica, sendo que esse resíduo, eventualmente, poderia compensar o resultado negativo do IRC do Contrato de Interdependência do Bloco III referente ao reajuste de 2022-2023, as Partes DocuSign Envelope ID: 679D161A-6773-4CC4-A927-CFAC8401DFA7 Governo do Estado do Rio de Janeiro não se opõem à aplicação de IRC correspondente a 0% para viabilizar o reajuste do preço da água fornecida pela CEDAE referente ao período de 2022-2023,

em 08 de novembro de 2023.

2.2.1 – Eventuais resíduos e impactos econômico-financeiros decorrentes da aplicação do reajuste temporário concedido pela Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022, observada a previsão da subcláusula 2.2, serão analisados apenas em revisão do Contrato de Produção de Água n.º 134/2021, nos termos do acordo a ser celebrado entre Poder Concedente e CEDAE.

Cláusula Terceira – Revisão contratual

3.1 – A fim de viabilizar a imediata implementação do reajuste tarifário 2022-2023 e de se promover reequilíbrio econômico-financeiro do projeto concessionário, serão analisados, em sede de revisão do Contrato de Concessão do Bloco III, eventuais resíduos e impactos econômico-financeiros referentes a: (i) aplicação temporária do IPCA em vez da fórmula paramétrica, promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.496/2022 e (ii) a aplicação do reajuste 2021-2022.

3.2 – O presente instrumento de conciliação visa a tão somente encerrar a mediação instaurada pela AGENERSA e viabilizar a promoção do reajuste tarifário de 2022-2023, não constituindo qualquer espécie de renúncia de direitos por parte da Concessionária ou do Poder Concedente.

Cláusula Quarta – Disposições finais

4.1 – Este instrumento será regido e interpretado de acordo com o Edital de Concorrência Internacional n.º 01/2021, do Contrato de Concessão e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis.

4.2 – No mesmo sentido, a recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social nos reajustes tarifários acima referidos, será promovida em eventuais processos de revisão extraordinária instaurados a pedido da Concessionária.

4.3 - Na forma do art. 51, caput, do Regimento Interno da AGENERSA, o presente Termo de Conciliação será submetido à homologação do Conselho Diretor (CODIR) da Agência Reguladora.

4.4 – O presente instrumento possui plena validade, existência e eficácia desde a sua assinatura, de maneira a gerar efeitos especialmente quanto à imediata publicação e posterior implementação do reajuste tarifário 2022-2023, que deverá ocorrer até 08 de novembro 2023.

4.4.1 – Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários, as Partes formalizarão a alteração na fórmula paramétrica bem como eventual modificação da data-base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo aos Contratos de Concessão, no prazo de 90 dias.

4.5 – Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, as Partes ratificam os mecanismos de solução de controvérsias do Contrato de Concessão n.º 011/22, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

42. Mais adiante, o Conselheiro-Presidente, proferiu despacho com o seguinte teor:^[38] (61403529)

“Considerando a conclusão dos acordos de conciliação/mediação entre Poder Concedente, CEDAE, Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, sendo respectivamente, as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá, Rio Mais Saneamento e Águas do Rio 4, referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão, ficam as mesmas aptas a praticar a partir do dia 8 de novembro de 2023 a nova estrutura tarifária que será conferida pela CAPET, com a posterior homologação pelo Conselho-Diretor da AGENERSA.”

43. O presente processo foi então encaminhado ao Verificador Independente, por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N.º151^[39] (61742250), de 18/10/2023 para manifestação.

44. Por meio do Ofício nº 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747^[40] (62447693), a FIPE fez juntar aos autos do presente Regulatório Nota Técnica^[41] (62447694) em apoio à homologação dos índices de Reajuste Contratual, com a seguinte conclusão:

“A Fipe calculou os índices de reajustes contratuais – IRC descritos nos Termos de Conciliação analisados, de acordo com as fórmulas paramétricas estabelecidas contratualmente para o período 2022-2023 e de acordo com os critérios acordados entre Concessionárias, Poder Concedente e Agensera para o período 2021-2022, em que se definiu reajuste provisório no percentual de 11,82% referente à variação do IPCA para o período de abril/2021 a setembro/2022.

A Tabela 11, a seguir, apresenta os índices apurados pela Fipe, como demonstrado na seção 3, e aqueles indicados nos Termos de Conciliação.

Tabela 11 – Índices de Reajustes Contratuais Calculados

Índices de Reajuste Contratual Apurados	2021-2022		2022-2023	
	Fipe	Termos de Conciliação	Fipe	Termos de Conciliação
IRC - Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV	11,82%	11,82%	6,7566%	6,75%
IRC - Contrato de Interdependência do Bloco III	11,82%	11,82%	-4,6804%	*
IRC - Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV	11,82%	11,82%	10,2370%	10,24%
IRC - Contrato de Concessão do Bloco III	11,82%	11,82%	5,6313%	5,6561%

* A Cláusula 2.1 do Termo de Conciliação dispõe que será aplicado IRC correspondente a 0% no período 2022-2023, uma vez que o resíduo em fase de apuração “poderia compensar o resultado negativo do IRC” do período.

Fonte: Elaboração Fipe.

A partir da análise comparativa dos resultados apurados pela Fipe com as informações contidas nos Termos de Conciliação conclui-se:

- *Com relação aos IRC para o período de 2021-2022, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico ao aplicado nos reajustes dos contratos, de 11,82%.*
- *Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice similar, de 6,7566%, com diferenças apenas a partir da quarta casa decimal.*
- *Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Interdependência do Bloco III, os cálculos apresentados pela Concessionária Rio+ Saneamento e pela Cedae, apuraram -4,4501% e -4,7564% (item xi dos Considerandos), respectivamente, ambos os índices divergentes daquele apurado pela Fipe, de -4,6804%. Considerando que o Termo de Conciliação definiu a aplicação de IRC de 0% para o período, para posterior ajuste das divergências, conclui-se que não há impacto no IRC de 2022-2023 decorrente das divergências verificadas.*
- *Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 dos Contratos de Concessão dos Blocos I, II e IV, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice idêntico àquele apresentado no Termo de Conciliação, de 10,24%.*
- *Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Concessão do Bloco III, os cálculos realizados pela Fipe apuraram índice de 5,6313%, divergente daquele apresentado no Termo de Conciliação, de 5,6561%.”*

45. Foi apensado o processo SEI-220007/005286/2023, referente ao Reajuste Tarifário 2023, tendo em vista a decisão do Conselho Diretor na 18ª RI que determinou o apensamento dos processos referentes aos reajustes de 2023.

46. O Processo então retornou a Capet para manifestação sobre a conformidade das tabelas tarifárias publicadas pelas Concessionárias. Após analisar todo o processo regulatório, a Capet concluiu:^[42] (62657912)

Dos fatos

1. Em complementação ao Parecer Técnico CAPET 212/2023 (Documento 58662264), e atendo-nos aos termos das negociações e conciliação havidas, nos pronunciamos sobre os elementos do processo em tela, como segue:

A Secretaria de Estado da Casa Civil, sob Nota Técnica de 29/09/2023 (Documento 60669204 do processo SEI-

220007/002973/2023), se pronuncia sobre a questão do reajuste da água CEDAE para vigorar a partir de novembro/2023, destacando:

As decisões relativas aos reajustes de 2021;

A obrigatoriedade de não ocorrerem reajustamentos em prazo inferior a 12 (doze) meses;

As decisões relativas aos reajustes de 2022;

A proposta CEDAE de substituição de parte dos índices da fórmula paramétrica (IPA- Produtos Químicos pelo IPVA, Energia Elétrica A4 pelo A2, reformulação dos pesos dos parâmetros);

>> Destaque-se que os temas já foram abordados no Parecer CAPET 172/2023, do indigitado processo, não sendo necessário reproduzi-los;

Outros tópicos não necessários ao presente estudo;

2. Apresenta, ainda, sua aprovação à mudança dos indicadores, como proposto, sugerindo o recálculo dos mesmos para o reajuste ocorrido em 08/11/2022;

2.1. Expressa, também, a discordância quanto à mudança dos fatores de ponderação;

3. Propõe a instauração de procedimentos administrativos sobre a aplicação temporária do IPCA nos reajustamentos de 08/11/2022, postergação dos reajustes de abril/22 e abril/23 para novembro/22 e novembro/23, respectivamente, trazendo para esta última data o reajustamento tarifário do bloco 3, uniformizando as datas de todos os blocos concedidos, bem como abertura de processos para apuração de eventuais compensações de caráter econômico-financeiro;

4. A AGENERSA havia tomado a iniciativa de debater o tema em sede de conciliação, situação prevista em seus regimentos. A primeira reunião é datada de 20/09/2023, e está registrada no documento 60803309. A reunião de 04/10/2023, cuja Ata está contida no Documento 61003309, juntou o Conselheiro-Relator do presente processo, outros 02 (dois) Conselheiros, 02 (dois) Procuradores da AGENERSA, 02 (dois) representantes do Poder Concedente e representantes das Concessionárias e da CEDAE. As partes ajustaram as premissas do reajuste tarifário de novembro/2023 e acertaram que os resíduos eventuais seriam tratados em sede de processos específicos, desvinculados dos de reajuste.

Como resultado, temos:

o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a CEDAE para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas de fornecimento de água para os blocos 1, 2 e 4;

o Termo de Conciliação do Poder Concedente com a Águas do Rio 4 para ajustar a metodologia e os indicadores para estabelecimento das tarifas da prestação do serviço concedido do bloco 4 (documento 61136827);

5. A Concessionária Rio+ encaminhou a Carta RIO+_250/2023_REG, de 13/09/2023, documento 59576273 do processo anexo SEI-220007/005392/2023, comentando as tratativas e apresentando seus pontos de vista técnicos e suas restrições a alguns temas, neste ínterim clamando especificamente por uma concordância que se limita aos elementos tratados na mediação, o que não é objeto da presente análise;

5.1. Há nova documentação no processo anexo SEI-220007/005286/2023, que reforçam o entendimento da Concessionária;

Da definição da fórmula paramétrica da tarifa de fornecimento de água

6. Preliminarmente, não serão realizadas modificações nos percentuais dos fatores de ponderação, mantidos os termos originais dos Contratos;

7. Considerando-se os termos da mediação, a fórmula paramétrica para o fornecimento de água passa a ser definida por: $T1 = T0 * [(P1 * A) + (P2 * (Bi/Bo)) + (P3 * (Ci/Co))$

Onde:

T1 = Tarifa nova; T0 = Tarifa anterior;

P1 = Fator de ponderação do índice do presente Acordo;

P2 = Fator de ponderação da variação das tarifas de energia elétrica; P3 = Fator de ponderação da variação do IPCA;

A = Índice estabelecido na presente moderação;

B1 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste tarifário;

B0 = Média dos valores das tarifas de energia elétrica referente ao Grupo A – Convencional, Subgrupo A4, praticados pela concessionária local no primeiro dia dos 12 (doze) meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

C1 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do reajuste tarifário; C0 = IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

7.1. A presente moderação estabeleceu, para o reajuste do período 2022/2023, a vigorar a partir de 08/11/2023, o

percentual de 12,47%, a ser aplicado no item 'A' da fórmula acima, em substituição ao uso dos percentuais de reajustamento salarial negociados pela CEDAE com seus funcionários;

7.2. A tabela completa dos índices praticados está reproduzida no anexo I deste Parecer;

8. Aplicados os fatores e índices na fórmula paramétrica, o percentual de reajuste das tarifas de fornecimento de água para o bloco 3 é:

ÁGUA CEDAE					
Cálculo do reajuste 2023					
Índices	Pesos		Período	Variação %	% acordado 12,4700%
ACORDO	P1	30%	2022	3,7410%	
ENERGIA A4	P2	40%	jan22/jan23	-3,2743%	
IPA	P3	30%	dez21/dez22	-5,1468%	
Total				-4,6802%	

8.1. Logo, aplicado o percentual na tarifa praticada de R\$ 2,09, temos a nova tarifa estabelecida em R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos).

8.2. Entretanto, os termos do acordo prevêem, conforme cláusula 2.2., que seja aplicado um reajuste neutro (0%), mantendo a tarifa em vigor;

Da definição da fórmula de reajuste dos serviços concedidos

9. A presente negociação estabeleceu o regramento do reajuste de novembro/2023 será feito com base na fórmula paramétrica, deixando-se o ajuste dos elementos substituídos nos os demais blocos para o reajuste de 2024. A fórmula paramétrica permanece, portanto, a mesma, $T1 = T0 * [(P1 * A) + (P2 * (B1/B0) + (P3 * (C1/C0) + (P4 * (D1/D0) + (P5$

* $E1/E0)$], e o quadro com o cálculo tarifário é:

Reajuste das tarifas 2023				
Índices	Pesos		Período	Variação
ICC	P1	10,30%	jul/22-jul/23	0,5609%
ENERGIA A4	P2	4,40%	ago/22-ago/23	-0,3602%
IPA	P3	2,50%	jul/22-jul/23	-0,4289%
ÁGUA CEDAE	P4	37,50%	out/22	4,4331%
INCC	P5	45,30%	jul/22-jul/23	1,4264%
Total				5,6313%

9.1. Cabe destacar que o percentual de reajustamento estabelecido no bojo das negociações conduzidas pelo Poder Concedente é de 5,6561%. Manteremos os cálculos da CAPET e o novo quadro tarifário fica discriminado abaixo:

CONCESSIONÁRIA RIO +

Evento >	Negociação 2023
Percentual >	5,63%
Data >	08/11/2023

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,941209
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	7,504376
		> 15	2,92	15,320209
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	6,652449
		16 - 30	2,20	13,367812
		31 - 45	3,00	17,844721
46 - 60		6,00	34,633129	
> 60		8,00	45,825401	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,083175	
	21 - 30	5,99	34,577168	
	> 30	6,40	36,871583	
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	30,156220	
	21 - 30	5,46	31,611216	
	> 30	6,39	36,815622	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,443213	
	> 15	2,92	17,397030	

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,341301
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,712498
		> 15	2,92	13,568478
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,965195
		16 - 30	2,20	11,855853
		31 - 45	3,00	15,782960
46 - 60		6,00	30,509607	
> 60		8,00	40,327372	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	17,746513	
	21 - 30	5,99	30,460518	
	> 30	6,40	32,473159	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,128060	
	21 - 30	4,70	24,128060	
	31 - 130	5,40	27,564277	
	> 130	5,70	29,036942	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,536037	
	> 15	2,92	15,390249	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume e apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades:

Tarifa Social

Considere 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 27,57

R\$ 24,78

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

10. Os percentuais foram validados pelo Verificador Independente, conforme Nota Técnica FIPE de outubro/2023,

encaminhada pelo Ofício 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747, de 30/10/23;

Das conclusões

11. Sugerimos sejam homologados os valores de tarifa de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos da RIO+ para os municípios de atuação da Concessionária conforme disposto no quadro do tópico 9.”

47. Por erro material na tabela anterior, a CAPET apresentou o PARECER TÉCNICO CAPET Nº 244/2023^[43] (62695602) com a tabela corrigida.

Da tabela corrigida

(...)

9.1. Cabe destacar que o percentual de reajustamento estabelecido no bojo das negociações conduzidas pelo Poder Concedente é de 5,6561%. Manteremos os cálculos da CAPET e o novo quadro tarifário fica discriminado abaixo:

CONCESSIONÁRIA RIO +

Evento >				Negociação 2023
Percentual >				5,63%
Data >				08/11/2023
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,159979
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,811173
		> 15	2,92	15,067139
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,911271
		16 - 30	2,20	13,004796
		31 - 45	3,00	17,733814
		46 - 60	6,00	35,467627
		> 60	8,00	47,290170
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,098322
		21 - 30	5,99	35,408515
		> 30	6,40	37,832135
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	30,738610	
	21 - 30	5,46	32,275541	
	> 30	6,39	37,773023	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,802878	
	> 15	2,92	17,260912	

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,526289
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,974702
		> 15	2,92	13,216763
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,185316
		16 - 30	2,20	11,407694
		31 - 45	3,00	15,555949
		46 - 60	6,00	31,111897
		> 60	8,00	41,482530
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	17,630075
		21 - 30	5,99	31,060044
		> 30	6,40	33,186023
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,370986	
	21 - 30	4,70	24,370986	
	31 - 130	5,40	28,000707	
	> 130	5,70	29,556302	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	6,844617	
	> 15	2,92	15,141123	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume e apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 23,94

R\$ 21,00

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Os demais tópicos permanecem inalterados, inclusive as conclusões.

48. Em seguida o processo foi novamente encaminhado a Procuradoria da Agenera para nova manifestação: ^[44]
(62739507)

47. A Procuradoria apresentou o PARECER Nº 393/2023/AGENERA/PROC ^[45] (SEI 62739507), iniciando com relatório

dos fatos e pontuando os seguintes tópicos: II – FUNDAMENTAÇÃO; II.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ESCOPO DO PARECER; II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA, II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, A NATUREZA DOS PRESENTES ACORDOS E CONSEQUÊNCIAS, II.4 – ANÁLISE ESPECÍFICA DO ACORDO ENTRE PODER CONCEDENTE E ÁGUAS DO RIO I QUANTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO BLOCO I (doc. SEI 61136827); II.4.1 – Preâmbulo e Considerandos, II.4.2 – Cláusula Primeira – Objeto, II.4.3 – Cláusula Segunda – Fatores da Fórmula Paramétrica, II.4.4 – Cláusula Terceira – Reajuste tarifário 2022-2023, II.4.5 – Cláusula Quarta – Revisão, II.4.6 – Disposições Finais.

48. Em relação ao item “II.2 – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO E DE HOMOLOGAÇÃO PELA AGENERSA”, após tecer considerações doutrinárias e normativas sobre a possibilidade de acordo no âmbito do processo regulatório, conclui que “o rito adotado possui abrigo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente nas normativas da Agência Reguladora, de modo que vêm os autos a esta Procuradoria para análise e manifestação quanto ao Acordo celebrado entre Poder Concedente e a Concessionária Águas do Rio I previamente à avaliação do Conselho.”

49. Quanto ao item “II.3 – DA COLIGAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, DOS CONTRATOS DE INTERDEPENDÊNCIA E DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO, A NATUREZA DOS PRESENTES ACORDOS E CONSEQUÊNCIAS”, a Procuradoria discorre sobre a natureza coligada dos contratos que compõem a prestação de serviço. Vale destacar:

*“os contratos individualmente considerados são autônomos, mas se ligam por uma relação de interdependência econômica em que um deles é o motivo do outro, de sorte que não há razão de existir de um contrato sem existir o outro, existindo unidade de interesse econômico em cada um dos blocos” e “firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: **A validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro**”*

50. Como consequência da coligação entre os contratos, concluiu que:

(i) o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto aos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II e IV deve ser analisado em conjunto com os acordos entre Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II e IV, individualmente; e o acordo entre Poder Concedente e CEDAE quanto ao Contrato de Interdependência do Bloco III deve ser analisado em conjunto com o acordo entre Poder Concedente e a Concessionária do Bloco III;

(ii) isto é, para plena eficácia das previsões negociais, o acordo entre Poder Concedente e Concessionária Águas do RIO I que será analisado na presente manifestação (doc. SEI 61136827) deve ser considerado em conjunto com os acordo doc. SEI 61055148 celebrado entre Poder Concedente e a CEDAE, visto que, não obstante os negócios jurídicos sejam independentes entre si, dentro de cada bloco, os efeitos e obrigações pactuadas estão irremediavelmente interligados, de maneira que suas cláusulas devem ser examinadas em conjunto para que seja alcançada a finalidade comercial comum entre eles; e

(iii) os acordos celebrados entre Poder Concedente e CEDAE (docs. SEI 61055148 e 61054776 – SEI-220007/002973/2022) possuem cláusulas recíprocas com os assinados com as respectivas Concessionárias dos Blocos I, II III e IV, de modo que, apesar de o presente acordo possuir previsão que impacta diretamente o Contrato de Interdependência do Bloco I, firmado entre CEDAE e Concessionária, o fato de manter apenas esta última e o Poder Concedente como partes não configura descumprimento legal e/ou contratual justamente em razão de se tratar de um acordo coligado com os celebrados entre Poder Concedente e as CEDAE.

Portanto firma-se a premissa que lastreia a presente manifestação: A validade e eficácia de um acordo dependerão da validade e eficácia do outro, pois cada um é causa do outro.

51. Quanto aos item “II.4 – ANÁLISE ESPECÍFICA DO ACORDO ENTRE PODER CONCEDENTE E RIO+ SANEAMENTO QUANTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO BLOCO III (doc. SEI 61138652)

Repisa-se que a análise por esta Procuradoria da celebração de acordo, tal como pretendido, será feita sob o aspecto estritamente jurídico, sendo certo que questões econômicas, técnicas e financeiras do aludido instrumento escapam às nossas atribuições.

Destaca-se que a matéria foi objeto de apreciação da FIPE na NOTA TÉCNICA APOIO À HOMOLOGAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES CONTRATUAIS (SEI-480002/000456/2023) e no PARECER TÉCNICO CAPET N° 241/2023 (doc. SEI n° 62657912), retificado pelo 244/2023 (doc. SEI n° 62695602), tendo a Câmara Técnica sugerido homologação do percentual de reajustamento, a vigorar a partir de 08/11/2023, de 5,6313% - mantendo os fatores e índices da fórmula paramétrica como definido no acordo.

52. Ao analisar as cláusulas do acordo celebrado, pontuando e detalhando cada uma delas, a Procuradoria não vislumbrou óbice a celebração do ajuste na forma das cláusulas apresentadas, destacando a necessidade de celebração de termos aditivos para a incorporação em definitivo das alterações contratuais. *In verbis*

O aditivo se traduz na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Portanto, como já apontado no Parecer nº 316/2023/AGENERSA/PROC (doc. SEI nº 58391860), é imperioso que sejam celebrados aditivos aos Contratos de Interdependência e de Concessão do Bloco III, visto que o presente acordo e os demais acordos coligados não são instrumentos adequados para promover alteração contratual definitiva, sem prejuízo da sua eficácia para resolver impasses ou conflitos pontuais quanto a situações passadas ou pendentes de aplicação dos contratos.

53. E finalizou com a seguinte conclusão:

“Ante o exposto na presente manifestação e considerando o PARECER TÉCNICO CAPET Nº 241/2023 (doc. SEI nº 62657912), retificado pelo 244/2023 (doc. SEI nº 62695602), não vislumbramos óbices jurídicos à homologação pelo Conselho Diretor da AGENERSA do acordo celebrado pelo Poder Concedente e a Concessionária Rio+ Saneamento (doc. SEI nº 61138652), nos termos do art. 51 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, haja vista que o instrumento assinado não viola a lei e os contratos que compõem o arcabouço concessório dos novos blocos do saneamento básico e se traduzem em instrumentos legítimos de eliminação de controvérsias e incertezas em âmbito regulatório quanto aos reajustes 2021-2022 e 2022-2023.

Reforça-se a recomendação de que os respectivos aditivos dos Contratos de Concessão e de Interdependência do Bloco III sejam realizados antes do próximo ciclo de reajustes ordinários a fim de que não haja novas discussões quanto ao percentual devido e à data de implementação que possam obstaculizar a análise e a homologação deste pleito e dos subsequentes.

Por fim, recomenda-se ao d. CODIR e aos órgãos técnicos da AGENERSA que mantenham controle, promovam cálculos atualizados dos resíduos pró-reguladas e pró-concessão, bem como deem tratamento, com a maior brevidade possível, às questões econômicas postergadas pelos acordos, de modo a evitar problemas maiores a governança do arcabouço contratual em questão.”

54. Em 06/11/2023 foi realizada a 21ª Reunião Interna e foi exarada a seguinte decisão do Conselho Diretor: ^[46] (63032631)

“DECISÃO: O Conselho-Diretor nesta 21ª Reunião Interna ordinária homologa os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação inseridos nos processos SEI-220007/002973/2022 (CEDAE); SEI220007/000650/2022 e apenso SEI-220007/001141/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco I); SEI220007/000637/2022 e apenso SEI-220007/001125/2023 (Concessionária Iguá, Bloco 2); SEI220007/002910/2022 e apenso SEI-220007/005286/2023 (Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco 3) e SEI-220007/000652/2022 e apenso SEI-220007/001142/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 4), referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão e objeto dos Pareceres Técnicos e Jurídicos CAPET Nos 238/2023 e Nº 242/2023 e Nº 388/2023/AGENERSA/PROC (Contratos de Interdependência - Blocos I, II, III e IV), CAPET Nº 235/2023 e Nº 390/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco I), CAPET Nº 237/2023 e Nº 392/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco II), CAPET Nº 241/2023 e 244/2023 e Nº 393/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco III) e CAPET Nº 236/2023 e Nº 391/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco IV), contendo os Termos de Conciliação a seguir, respectivamente : i) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos 1, 2 e 4 conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência; ii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco 3 conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência; iii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 1 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; iv) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 2 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; v) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 4 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, todos cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET; e vi) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 3 conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão, sendo que o valor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e pela CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que seja proferido voto definitivo, na forma da subcláusula 4.3 do Termo de Conciliação. Aplica-se nessa decisão o art. 51 do Regimento Interno da AGENERSA, que dispõe que “Havendo acordo entre os litigantes e não se verificando nos autos descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o Conselheiro-Relator apresentará o processo em Reunião Interna para homologação do acordo pelo CODIR”. Não obstante, ad referendum será submetido à Sessão Regulatória, consubstanciada no art. 67 do Regimento Interno desta AGENERSA.”

55. A Concessionária foi oficiada, por meio do Of.AGENERSA/SCEXEC Nº1835, de 07/11/2023, sendo informada sobre a

referida decisão. ^[47] (62883738)

56. Por meio do Of.AGENERSA/CONS-01 N°158, de 09/11/2023, foi concedido prazo de cinco dias para a apresentação de razões finais para a Concessionária. ^[48] (62883738)

57. A Concessionária, dentro do prazo assinalado, apresentou a carta RIO+_291/2023_REG, contendo as razões de discordância do cálculo apresentado pela Capet.

58. Após fazer um breve relato do processo, apontou divergência no cálculo apresentado pela Câmara Técnica da Agência e pelo Verificador e o valor contido no termo de conciliação celebrado com o Poder Concedente. A divergência, segundo informa, seria em razão da forma de cálculo relativa as tarifas de energia elétrica, divulgadas pela ANEEL. Para a Concessionária a forma adotada pelo órgão técnico da agência e o Verificador Independente não estariam em conformidade com o o artigo 27 do Contrato de Concessão. *In verbis*:

4. Ao se verificar a fórmula contida na subcláusula 27.1.3 do Contrato de Concessão, nota-se que não existe qualquer obrigação de se adotar média ponderada, sendo certo que o entendimento da Concessionária deve prevalecer. Veja-se:

27.1.3. O IRC será calculado da seguinte forma:

Bi: é a média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "Grupo A - Convencional, Subgrupo A4 (2,3 kV a 25kV)", valor de consumo em MWh, praticada pela concessionária local, no 1º dia dos 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário. Deve ainda ser considerada a média das bandeiras tarifárias do período de 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário;

Bo: é o mesmo índice acima, praticado pela concessionária local, no 1º dia dos 12 meses anteriores à data do último reajuste tarifário realizado;

5. Nessa ótica, a regra contratual é clara ao dispor que é obrigatório adotar o valor da tarifa de energia elétrica praticado pela concessionária local "no 1º dia dos 12 meses anteriores à data do reajuste tarifário". Ou seja, sem se valer de média ponderada caso a energia venha a ter sua tarifa alterada no meio de determinado mês.

6. Qualquer alteração das regras de cálculo, na forma pretendida pela CAPET, deve ser objeto de alteração contratual, o que só poderia ocorrer com a concordância da Concessionária. Não havendo mudança na regra contratual, não há motivo para se proceder ao cálculo de forma distinta.

7. Dessa forma, apesar de o Termo de Conciliação ter sido homologado pelo CODIR, houve um erro de cálculo importante que deve ser revisto no momento da confirmação do Termo de Conciliação nos votos definitivos.

8. Uma vez demonstrado o cálculo correto, há também outro aspecto procedimental relevante a ser salientado. O item 3.11 do Termo de Conciliação é claro ao dispor que eventuais

9. Por isso, a melhor interpretação do item 2.12 do Termo de Conciliação é a de que as revisões pela CAPET devem ocorrer na revisão ordinária, não sendo este o momento correto para rediscutir os cálculos efetuados pela Concessionária. Essa regra é explícita no item 2.1.13 do Termo de Conciliação.

10. Esse raciocínio está confirmado pelo próprio Parecer n. 393/2023/AGENERSA/PROC, ao dispor que "Com relação ao IRC para o período de 2022-2023 do Contrato de Interdependência do Bloco III, os cálculos apresentados pela Concessionária Rio+ Saneamento e pela Cedaee, apuraram -4,4501% e -4,7564% (item xi dos Considerandos), respectivamente, ambos os índices divergentes daquele apurado pela Fipe, de -4,6804%. Considerando que o Termo de Conciliação definiu a aplicação de IRC de 0% para o período, para posterior ajuste das divergências, conclui-se que não há impacto no IRC de 2022-2023 decorrente das divergências verificadas."

11. A partir do item acima citado, fica claro que as eventuais divergências de cálculo apresentadas pela FIPE ou pela CAPET não devem ser revistas nessa etapa processual, devendo prevalecer o disposto no Termo de Conciliação.

12. Ou seja, ainda que exista uma divergência entre 5,6561% e 5,6313%, e ainda que a Concessionária já tenha esclarecido o cálculo correto a ser feito, em termos procedimentais ficou convencionado que somente na revisão ordinária este tema será reaberto. No presente momento, deve prevalecer o cálculo que subsidiou a celebração do Termo de Conciliação.

13. Por fim, ressalta-se que o item 3.2 do Termo de Conciliação é claro ao dispor que o Termo de Conciliação não constitui qualquer espécie de renúncia de direitos por parte da Concessionária ou do Poder Concedente. Fica evidente, portanto, que as divergências de cálculo poderão ser esclarecidas no momento da revisão ordinária.

59. E concluiu com o requerimento de reconsideração da decisão do Conselho Diretor da Agenersa tomada na 21ª RI.

14. Diante do exposto, solicita-se a reconsideração deste ponto específico da decisão tomada na 21ª Reunião Interna da AGENERSA, para dispor que o reajuste a ser aplicado é de e5,6561%, sendo que eventuais correções, seguindo o rito previsto nos artigos 514 e 675 do Regimento Interno da AGENERSA, e reforçado na Ata da 21ª Reunião Interna da AGENERSA.

15.

É o relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

[1] Ofício 31082022 – Id. 38903033.

[2] Memória de Cálculo – Id. 38902651.

[3] Índices FGV – Id. 38903312.

[4] Memória de Cálculo Bi e B0 – Id. 38903499.

[5] Memória de Cálculo dos Reajustes da Cedae Di D0 – Id. 38903804.

[6] Of. AGENERSA/CAPET N° 58 – Id. 40069986.

[7] Manifestação Rio Mais Saneamento – Id. 40221911.

[8] Ofício enviado à Casa Civil pela Concessionária – Id. 40221914.

[9] Reajuste provisório – Id. 40791008.

[10] Publicação no Diário Oficial – Id. 40798193.

[11] Of.AGENERSA/SCEXEC N° 1044 – Id. 40760732.

[12] Distribuição do processo à minha relatoria – Id. 40792360.

[13] NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET N° 013/2022 – Id. 40836577.

[14] NOTA TÉCNICA AGENERSA/CAPET N° 018/2022 - Id. 40931484.

[15] Promoção AGENERSA/PROC N°37 - Id.41337417.

[16] Relatório – Id. 41599789.

[17] Voto – Id. 42031137.

[18] Publicação da Deliberação no diário oficial – Id. 42371098.

[19] Nota Técnica Casa Civil – Id. 42653012

[20] Embargos de Declaração – Id. 42425672.

[21] Of.AGENERSA/CONS-01 N°81 – Id. 44299831.

[22] Of.AGENERSA/CONS-01 N°82 – Id. 44301964.

[23] Of.AGENERSA/CONS-01 N° 10 – Id. 45834059.

[24] OfícioRIO+_0143_2023_REG – Id. 53556726.

[25] Despacho à Procuradoria – Id. 53617690.

[26] PARECER N° 212/2023/AGENERSA/CAPET – Id. 58662264.

[27] Ofício - NA 98 – Id. 58674541.

[28] Despacho da reabertura da conciliação/mediação – Id. 59572461.

- [29] Of.AGENERSA/CONS-01 N°114 – Id. 59572611.
- [30] Ofício RIO+_250/2023_REG – Id. 59576273.
- [31] Ofício RIO+_245_2023_REG – Id. 59576274.
- [32] procuração jurídica da Concessionária – Id. 59576275.
- [33] Of.AGENERSA/CONS-01 N°134 – Id. 59773082.
- [34] Of.AGENERSA/CONS-01 N°145 – Id. 60402807.
- [35] Ata Reunião de 22/09/203 – Id. 60802747.
- [36] Ata Reunião de 04/10/203 – Id. 61003309.
- [37] Termo de conciliação – Id. 61138652.
- [38] Despacho – Id. 61403529.
- [39] Of.AGENERSA/CONS-01 N°151 – Id. 61742250.
- [40] Ofício nº 30.10.2023-002/FIPE/CT0631/5747 – Id. 62447693.
- [41] Nota Técnica – Id. 62447694.
- [42] PARECER TÉCNICO CAPET N° 241/2023 – Id. 62657912.
- [43] PARECER TÉCNICO CAPET N° 244/2023 – Id. 62695602.
- [44] PARECER N° 392/2023/AGENERSA/PROC – Id. 62739507.
- [45] PARECER N° 390/2023/AGENERSA/PROC - Id. 62739465.
- [46] Ata - 21ª Reunião Interna – Id. 63032631.
- [47] Of.AGENERSA/SCEEXEC N°1835 – Id. 62883738.
- [48] Of.AGENERSA/SCEEXEC N°1835 – Id. 62883738.

Rio de Janeiro, 04 dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64533285** e o código CRC **2792CCD3**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002910/2022

SEI nº 64533285

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 24/2023/CONS-01/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002910/2022

INTERESSADO: RIO + SANEAMENTO

Processo nº.:	SEI-220007/002910/2022 (e apenso SEI-220007/005286/2023)
Concessionária:	RIO MAIS SANEAMENTO
Assunto:	Reajuste Tarifário Anual de 2022/2023
Sessão:	29/11/2023

O presente processo se encontra em fase atual *ad referendum* quanto à decisão ^[i] exarada na 21ª Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023, pela qual o Conselho-Diretor da AGENERSA homologou provisoriamente os efeitos imediatos do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento nestes autos e referente aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

De antemão, para uma melhor compreensão do contexto em que se insere o acordo acima realizado, com amparo nos artigos 50 e 51 do Regimento Interno da AGENERSA, entendo que é preciso trazer para conhecimento um breve resumo dos fatos ocorridos até a sua celebração.

Dessa forma, verifico que este feito foi autuado diante da Carta ^[ii] enviada em 31 de agosto de 2022 à AGENERSA pela Concessionária do Bloco III, referente ao Reajuste Anual das Tarifas aos Usuários para o ano de 2021/2022. E posteriormente, em 06 de setembro de 2023, pleiteou ^[iii] pelo reajuste tarifário para o ano de 2022/2023.

O presente processo necessitou dar início à uma mediação/conciliação diante das dúvidas apresentadas pela CEDAE nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022, já que afetam todos os reajustes tarifários das Concessionárias operadoras *downstream*, uma vez que seus componentes e fórmulas são idênticos.

Inobstante a Concessionária do Bloco III ter apresentado tempestivamente o seu pleito de reajuste tarifário no presente processo, tem-se que em decorrência do documento encaminhado à AGENERSA em 05/09/2022 ^[iv] nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022 pela Secretaria de Estado da Casa Civil visando a apreciação do pedido da CEDAE e da Casa Civil de concessão de dilação de prazo para

apresentação do pleito de reajuste tarifário em razão de problemas identificados na aplicação de indicadores da fórmula paramétrica contratualmente definida para o cálculo do reajuste tarifário tanto do preço da água tratada quanto das tarifas de distribuição cobradas nos municípios cuja prestação permaneceu sendo de responsabilidade da CEDAE.

Naquela ocasião, a Agência Reguladora foi informada sobre as principais mudanças impactantes que, em resumo, são (i) a descontinuidade pela Fundação Getúlio Vargas da análise do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos (1006820), que foi substituído por outros dois indicadores, o IPA – OG – DI Produtos Químicos e o IPA – OG – DI produtos farmacêuticos e (ii) o fato dos indicadores de energia não traduzirem a real estrutura de custos da Companhia, sendo que, conforme a Casa Civil, elas ocorreram no período que transcorreu desde o lançamento do edital até a apresentação do pedido de reajuste do preço formulado pela CEDAE, comprometendo, em tese, a execução do cálculo dos reajustes anuais, diante dos graves impactos gerados na definição do índice de reajuste da água a ser solicitado pela CEDAE.

A Casa Civil^[v] deixou claro a necessidade de se prorrogar o prazo suscitado até a sua Secretaria avaliar quais seriam os elementos determinantes na criação da modelagem econômico financeira do reajuste da CEDAE, com base na existência ou não, de potenciais índices que pudessem vir a ser aplicados na fórmula paramétrica e apontou que, se comprovadas tais ineficiências, teria a faculdade de apresentar proposta de adequação dos índices como prejudicados na fórmula paramétrica, objetivando a garantia do adequado preço da água e da modicidade tarifária ao consumidor, visto que o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas concessionárias.

A CEDAE^[vi], por sua vez, realizou os mesmos questionamentos do Poder Concedente sobre a variação dos índices referentes aos “Produtos Químicos” e de “Energia Elétrica”, corroborando com o seu pleito de prorrogação de prazo. Destacou a Cláusula Terceira do Contrato de Produção de Água que prevê solução pela AGENERSA, respeitada a legislação pertinente e entendeu pela necessidade desta Agência Reguladora validar os dados e metodologias utilizadas ou que venham ser utilizados para a apuração da variação dos “Produtos Químicos” e de “Energia Elétrica”, além da especificação precisa acerca dos arredondamentos e a forma de apresentação de valores.

Dessa forma, a AGENERSA ao tomar conhecimento da situação acima descrita, e ciente da necessidade da CEDAE realizar um estudo mais aprofundamento envolvendo os índices constantes da fórmula paramétrica para cálculo do quadro tarifário da CEDAE, aprovou a dilação pleiteada pelo período de 60 (sessenta) dias na 20ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA^[vii], ocorrida em 08 de setembro de 2022.

Contudo, esta Agência Reguladora ao conceder a dilação solicitada e ao calcular este prazo, percebeu que ele ultrapassava a data de início de vigência do quadro tarifário reajustado, entendido como 08 de novembro, uma vez respeitado o limite de um ano do último reajuste para se manifestar a respeito dos pleitos de reajuste por parte das Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, que tempestivamente ingressaram com seus pedidos fundamentados de reajustes tarifários em processos próprios.

Com o intuito de evitar atrasos na implantação da tarifa reajustada, o Conselho Diretor desta AGENERSA adotou decisão em caráter antecedente na Reunião Interna Extraordinária ^[viii] ocorrida em 06 de outubro de 2022, autorizando provisoriamente o reajuste concedido à CEDAE de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento) e a publicação pelas Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá, Rio Mais Saneamento de tabela de preços reajustada provisoriamente pelo mesmo percentual, decisão que foi referendada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA através da Deliberação AGENERSA n.º 4.492, de 31 de outubro de 2022, sendo que no caso do Bloco III foi exarada a **Deliberação AGENERSA n.º 4.496 ^[ix], de 31 de outubro de 2022 no presente processo.**

A Deliberação AGENERSA n.º 4.496, de 31 de outubro de 2022 ratificou a decisão do Conselho Diretor em Reunião Interna, aprovando o reajuste provisório da tarifa aplicada à Rio Mais Saneamento ^[x] pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08/11/2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Além disso, realizou as determinações constantes dos artigos 1º ao 5º da Deliberação acima em comento, reproduzida nos termos abaixo:

“(…)

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dúvidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos à nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenera somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenera, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que defina a data dos próximos reajustes tarifários para a Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às estabelecidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

“(…)”

Nessa linha, ressalto que após a publicação das Deliberações n.º 4.492 a 4.496, todas de 2022, esta Agência Reguladora em atendimento às suas determinações, encaminhou Ofícios ^[xi] à Companhia, aos Blocos I, II, III e IV e ao Poder Concedente, visando tomar as devidas providências para a realização de

reuniões de conciliação/mediação com a finalidade de se chegar a um termo comum sobre os indicadores da fórmula paramétrica contratual para o cálculo do reajuste em discussão.

Inclusive, há de se repisar que tão logo que foi apresentada a proposta de alteração dos parâmetros da fórmula paramétrica e o memorial de cálculo pela CEDAE com o pleito de reajuste da água tratada, lembrando que esta AGENERSA não mediu esforços desde a publicação das Deliberações n.º 4.492 a 4.496, todas de 2022, para a realização de diversas e exaustivas reuniões de mediação/conciliação [xii] junto à CEDAE, Poder Concedente e às Concessionárias dos quatro blocos.

Como se sabe, estas últimas ao serem operadoras do sistema *downstream* estão atreladas aos pontos propostos naqueles autos pela CEDAE, e também pelas fórmulas paramétricas do seu próprio Contrato de Concessão, onde se repete a questão da descontinuidade dos produtos químicos e energia elétrica, sendo verificada a possibilidade de alterações e das adequações já esposadas nas Deliberações dos reajustes de 08 de novembro de 2022 da fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência e do Contrato de Concessão de cada Bloco, no que diz respeito aos índices necessários à manutenção de uma tarifa correta e módica.

Explico que o relatório que é parte integrante do voto contém de forma detalhada as discussões e os pleitos da CEDAE e das Concessionárias em busca por uma solução, motivo pelo qual entendo que não devo me alongar quanto a tais questões que já se encontram superadas e encerradas com a existência dos 6 (seis) Termos de Conciliação firmados em seus respectivos feitos.

Sublinho que ao longo do presente processo, esta AGENERSA sempre oportunizou a abertura de prazo à CEDAE e às Concessionárias I, II, III e IV, para querendo, apresentar manifestação, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Considerando todo o acima relatado, bem como o fato de que restou asseverado que não se alcançou uma proposta unânime entre todos os atores envolvidos, proferi despacho [xiii] em 13 de setembro de 2023, reabrindo a conciliação/mediação entre AGENERSA, CEDAE, Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV nos termos do art. 50 do Regimento Interno da AGENERSA, privilegiando a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, quanto aos pontos abaixo:

“(i) A adequada aplicação do índice de 9,8649% no preço da água da CEDAE e na estrutura tarifária dos blocos I, II e IV;

(ii) A substituição do valor do item de custo "Produtos Químicos", que compõe do Índice de índice de Reajuste Contratual (IRC) previsto nos Contratos de Concessão dos Blocos I, II, III e IV e nos respectivos Contratos de Interdependência, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao quarto mês anterior à data do último reajuste tarifário realizado;

(iii) A substituição do valor do item de custo "Energia Elétrica", que compõe o índice de Reajuste Contratual (IRC) acima mencionado, pela média dos valores da tarifa de energia elétrica referente ao "GRUPO A - CONVENCIONAL, SUBGRUPO A2 (88 kV a 138 kV)", VALOR DE CONSUMO EM MWH para a CEDAE, lembrando que, para os blocos I, II, III e IV deverá se arbitrar o que melhor representa os seus consumos de energia elétrica;

(iv) A alteração dos pesos atribuídos na tabela constante da cláusula 6.2. dos Contratos de Interdependência aos itens de custo "Mão de Obra", "Energia Elétrica" e "Produtos Químicos"; e

(v) *A alteração da data-base dos reajustes para dezembro de cada ano.*”

Posteriormente à realização das reuniões de conciliação/mediação de 18/09, 20/09; 21/09 e 22/09, todas no ano de 2023, a Superintendência de Contratos de Concessão de Saneamento Básico da Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo do Rio de Janeiro exarou seu posicionamento em nota técnica ^[xiv] de 29/09/2023, referendada pelo Secretário de Estado da Casa Civil.

Tendo em vista o encerramento exitoso das reuniões de conciliação/mediação, com a última delas realizada em 04 de outubro de 2023 ^[xv], sendo possível afirmar que as partes não mediram esforços para alcançar um termo comum para todos, definindo com transparência os pontos controversos e os incontroversos, os quais acabaram por ensejar os Termos de Conciliação celebrados entre o Poder Concedente e a CEDAE; e o Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, totalizando os 6 (seis) Termos de Conciliação nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022, destacando-se 1 (um) deles em negrito a ser tratado no presente voto:

- i) Termo de Conciliação ^[xvi] entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, relativo aos Blocos I, II e IV, conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência;
- ii) Termo de Conciliação ^[xvii], entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE, relativo ao Bloco III, conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência ;
- iii) Termo de Conciliação ^[xviii] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco I, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;
- iv) Termo de Conciliação ^[xix] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco II, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;
- v) Termo de Conciliação ^[xx] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco III, conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão;**
- vi) Termo de Conciliação ^[xxi] entre Estado do Rio de Janeiro e Bloco IV, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão;

Nesse ímpeto, entendo que cabe a esta Agência Reguladora se pronunciar confirmando os cálculos apurados nos Termos de Conciliação, através da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ^[xxii], como verificador e certificador independente no âmbito dos Contratos de Concessão Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios dos Blocos I, II, III e IV, e a Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA - CAPET, que possui a expertise técnica sob o prisma econômico-financeiro, bem como se posicionar acerca das formalidades legais e contratuais atinentes ao tema através da sua Procuradoria.

Após os entendimentos exarados no presente processo nos moldes acima definidos, o Conselho-

Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 homologou provisoriamente os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação acima, referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que foram publicados respeitando o prazo de 30 (trinta) dias para comunicação aos usuários em conformidade com os seus Contratos de Concessão, e o objeto dos pareceres técnicos e jurídicos indicados naquela decisão, sendo relevante para este feito, o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco III, conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão, sendo determinado que o valor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e pela CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que seja proferido voto definitivo.

Portanto, saliento que o presente processo se encontra em fase atual *ad referendum* da decisão quanto à homologação provisória dos acordos celebrados, em especial, o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento firmado no bojo deste feito, referente aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023, com a finalidade de ratificar a homologação dos seus efeitos imediatos perante o Conselho-Diretor desta AGENERSA, conforme será melhor detalhado neste voto em tópico próprio.

Os sistemas e os serviços *upstream* e *downstream* estão interligados um ao outro, sendo os Contratos de Interdependência também contratos regulamentados ou coligados^[xxiii], isto é, de natureza privada, mas celebrados em ambiente regulado e com decisiva intervenção estatal, conforme bem apontado pela Procuradoria desta AGENERSA^[xxiv] em parecer jurídico exarado nestes autos.

Sublinho que os sistemas e os serviços *upstream* e *downstream* são atrelados um ao outro, e que a CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV são interligadas pelos seus Contratos de Interdependência, até porque idênticas são as fórmulas e os seus componentes, e inclusive, porque o preço da água tratada fornecida pela CEDAE constitui elemento formador do preço final da tarifa de água e esgoto cobrada pelas Concessionárias, com variações de 30% e 37%^[xxv] desse valor, visto que um dos itens da fórmula paramétrica para o cálculo do reajuste tarifário das Concessionárias dos blocos é justamente o custo da água da CEDAE, o que, impacta diretamente nas tarifas aplicadas aos usuários em razão dos Contratos de Concessão.

Portanto, é certo que o contrato de interdependência trata de um instrumento jurídico coligado ao contrato de produção de água, ao contrato de concessão, nos termos da sua Cláusula Segunda, subitem 2.2^[xxvi], repercutindo, logicamente, em todos os acordos celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE e aqueles entre o Poder Concedente e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, os quais devem ser tratados de forma conjunta a fim de permitir a sua validade e eficácia do outro, garantindo a plena eficácia das previsões negociais.

Diante das considerações acima, me alio ao entendimento do Órgão Jurídico^[xxvii] de que “a coligação dos ajustes principais nos seus respectivos blocos originou acordos que também são coligados”, além disso, entende que os acordos celebrados entre o Poder Concedente e a CEDAE nos autos do processo SEI-220007/002973/2022, possuem cláusulas recíprocas com os acordos assinados com as respectivas

Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, de modo que, apesar de o presente acordo possuir previsão que impacta diretamente o Contrato de Interdependência do Bloco III, firmado entre a CEDAE e a Concessionária, o fato de manter “*apenas esta última e o Poder Concedente como partes não configura descumprimento legal e/ou contratual justamente em razão de se tratar de um acordo coligado com aqueles celebrados entre Poder Concedente e as Concessionárias.*”. Logo, resta patente a sua influência na análise do Termo de Conciliação aqui assinado entre o Poder Concedente e a Concessionária Rio Mais Saneamento, garantindo assim, a plena eficácia das previsões negociais.

I- Da Análise do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento:

Cabe trazer para conhecimento o **Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e a Concessionária do Bloco III** ^[xxviii] inserido nestes autos, compreendendo abaixo o exame das suas Cláusulas contratuais.

i) Cláusula Primeira – Objeto:

Depreendo da leitura do objeto inserido na Cláusula Primeira do Termo de Conciliação conforme abaixo transcrito, que ali estão abrangidos os pontos ajustados em reunião de conciliação/mediação realizada na AGENERSA entre o Poder Concedente e a Concessionária do Bloco III em consonância ao respectivo Contrato de Concessão quanto às determinações dos arts. 2º ao 5º da Deliberação AGENERSA n.º 4.496, de 31 de outubro de 2022 e a proposta apresentada pela CEDAE para a alteração dos parâmetros da Fórmula Paramétrica, que também comportou o pleito de reajuste do preço da água para o ano de 2022 referente ao período de 27/04/2021 e 26/04/2022 (primeiro reajuste do Contrato) e para o ano de 2023, referente ao período de 27/04/2022 e 26/04/2023 (segundo reajuste do Contrato) na data-base do Contrato, com fundamento na Cláusula 6.2 do Anexo VI – Contrato de Interdependência do Contrato de Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento e Esgotamento Sanitário nos Municípios integrantes dos Blocos I, II, III e IV ocorrida nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022:

“1.1 – O presente instrumento de conciliação tem por objeto (a) Definir as premissas para o reajuste tarifário do período de 2022-2023; e (b) Estabelecer que se fará na revisão contratual o tratamento dos resíduos e impactos econômico-financeiros decorrentes dos reajustes que foram efetivamente implementados desde o início da vigência do Contrato de Concessão e do Contrato de Interdependência, observada a previsão da subcláusula 2.2 abaixo quanto a este último.”

Como se sabe, os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º 4.496/2022 são atrelados à Concessionária Rio Mais Saneamento no sentido de determinar o momento da consideração dos resíduos já garantidos e pacificar o reajuste tarifário de 2022/2023, sendo certo que observado que tendo em vista o cenário diferenciado em que se insere a Concessionária Rio Mais Saneamento, os Órgãos técnico e jurídico da AGENERSA não vislumbraram óbices quanto à manutenção da fórmula paramétrica com utilização de substitutos para aplicação nos reajustes de 2021/2022 e 2022/2023, opinião a qual me alio.

Por outro lado, lembro que é imprescindível dar atendimento à Deliberação AGENERSA n.º 4.496/2022, e, portanto, uniformizar a aplicação do reajuste dos 4 (quatro) Blocos concedidos, com a

finalidade de que, para os futuros reajustes, sejam substituídos os fatores problemáticos da fórmula paramétrica do Contrato de Interdependência do Bloco III que deverá ser formalizado via Termo Aditivo.

Nesse sentido, afirmo desde já, que as alterações previstas no Termo de Conciliação em comento devem ser formalizadas em consonância com o disposto na sua Subcláusula 4.4.1, segundo o abaixo transcrito:

*“4.4.1- Sem prejuízo à plena eficácia desta conciliação para a promoção dos reajustes tarifários, as Partes formalizarão a alteração na fórmula paramétrica bem como eventual modificação da data-base dos futuros reajustes tarifários, por meio de Termo Aditivo aos Contratos de Interdependência, **no prazo de 90 (noventa) dias.**”* (grifo nosso)

Antes de mais nada, reforço que a nova data-base deverá ser igual ou posterior a 8 de novembro de 2023, bem como que haja uma uniformização da data-base para a CEDAE e as Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV, conforme o previsto no art. 5º das Deliberações n.º 4.492/2022, 4.493/2022, 4.494/2022, 4.495/2022 e 4.496/2022.

Desse modo, lembro que a Subcláusula 2.3 que trata das alterações permanentes nas fórmulas paramétricas do Contrato de Concessão e de Interdependência do Bloco III deverão ser objeto de termo aditivo a ser celebrado na forma da subcláusula acima, bem como eventual alteração da data-base do Contrato em razão da importância de uniformização de datas de reajuste entre todas as Concessionárias, motivo pelo qual alerta sobre a necessidade de cumprir com o prazo assinado de 90 (noventa) dias.

Nesse sentido, recomendo a abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco III, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Portanto, desde já, afirmo que as alterações previstas no Termo de Conciliação em comento devem ser formalizadas por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, no prazo de 90 (noventa) dias, em consonância a sua Subcláusula 4.4.1.

ii) Cláusula Segunda – Reajuste Tarifário 2022/2023:

Em análise da Subcláusula 2.1 do Termo de Conciliação em comento, a qual adentra especificamente no valor e forma de cálculo do reajuste tarifário de 2022/2023 no que tange ao Bloco III, em 08 de novembro de 2023, sem a existência de alterações nas fórmulas paramétricas, verifico que ficou acordado entre o Poder Concedente e a Concessionária Rio Mais Saneamento, a aplicação de Índice de Reajuste Contratual (IRC) correspondente a 5,65% no respectivo Contrato de Concessão.

Ressalto que nestes autos, os cálculos realizados no percentual de 5,63% já foram confirmados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE^[xxix], como verificador e certificador independente no âmbito dos Contratos de Concessão Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento

Sanitário nos Municípios dos Blocos I, II, III e IV, e pela Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA - CAPET, sendo o presente Termo de Conciliação homologado pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA na 21ª Reunião Interna Ordinária realizada em 06 de novembro 2023, determinando que o percentual calculado pela FIPE e a CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que fosse proferido voto definitivo sobre tal ponto.

Em prosseguimento, minha relatoria encaminhou o Of. AGENERSA/CONS-01 n.º158, de 09/11/2023, com a finalidade de dar ciência da decisão acima mencionada à Concessionária Rio Mais Saneamento, bem como assinar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Em resposta, a Concessionária [xxx] solicitou a reconsideração quanto a tal ponto em específico da decisão tomada pelo Conselho-Diretor na 21ª Reunião Interna da AGENERSA, para constar o seu cálculo no percentual de 5,6561% ao invés de 5,6313%, e que as divergências fossem esclarecidas em sede de Revisão Ordinária.

Analisando o pleito acima descrito, cabe assinalar que o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco III seguiu todas as formalidades legais, motivo pelo qual não se pode perder de vista que a sua Subcláusula 4.3 é clara ao submeter o acordo em comento à homologação do Conselho-Diretor desta AGENERSA, conforme abaixo transcrito:

“4.3. – Na forma do art. 51, caput, do Regimento Interno da AGENERSA, o presente Termo de Conciliação será submetida à homologação do Conselho Diretor (CODIR) da Agência Reguladora.”

Sublinho que cabe a esta Agência Reguladora, o exercício do seu Poder Regulatório, na forma disposta no Decreto n.º 38.618 de 08 de dezembro de 2005, que *“Regulamenta e fixa a estrutura administrativa, atribuições e normas de funcionamento da AGENERSA conforme a caput do artigo 1º da Lei Estadual n.º 4.556, de 06 de junho de 2005”*, prevendo em seu art. 10, inciso V, a sua competência para *“V - fixar, reajustar, revisar, aprovar e homologar tarifas, seus valores e estruturas”*, permitindo, portanto, tal atribuição.

Dessa forma, uma vez que a Lei de criação da AGENERSA (Lei n.º 4.556, de 06 de junho de 2005), dispõe em seu inciso VII, do art. 4º, que compete à Agência Reguladora, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, *“respeitar integralmente os prazos legais quanto à apreciação dos pedidos das concessionárias de retomada de equilíbrio físico-financeiro, reajuste tarifário e revisão contratual”*, entendo que tal fato por si só é capaz de sedimentar os termos da Subcláusula acima descrita e a necessidade de uma revisão por parte desta AGENERSA, no que diz respeito à conferência de cálculos e à viabilidade jurídica de homologação pelo Conselho-Diretor em relação aos termos do acordo, sem se adentrar à conveniência e oportunidade do Poder Concedente.

Logo, considerando que a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE [xxxi], como verificador e certificador independente no âmbito dos Contratos de Concessão Regionalizada dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios dos Blocos I, II, III e IV e a Câmara de

Política Econômica e Tarifária desta AGENERSA - CAPET, que possui a expertise técnica sob o prisma econômico-financeiro realizaram seus cálculos nestes autos alcançando o percentual de 5,6313%, decido por acompanhar o seu entendimento, não merecendo prosperar o pleito de reconsideração da Concessionária do Bloco III.

Opino assim, por ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Sanamento, com a finalidade de que o percentual de 5,63% calculado pela FIPE e pela CAPET seja definitivo com o presente voto.

Por fim, no que tange às Subcláusulas 2.2 e 2.2.1 do acordo, têm que as mesmas prevêm a concordância da Concessionária do Bloco III em relação ao adiantamento de parcela dos resíduos a serem considerados em futura revisão contratual, conforme foi tratado no Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco III, sendo verificado pelo Órgão Jurídico desta AGENERSA em parecer exarado nos autos do processo SEI-220007/002973/2022, no sentido de que não há impedimentos para a antecipação de parte dos resíduos referentes ao Contrato de Interdependência do Bloco III para o reajuste de 2022/2023, desde que realizados os cálculos e acertos devidos, bem como que os valores que eventualmente ainda restarem pendentes de equalização devem ser tratados em conjunto com os resíduos advindos da Deliberação AGENERSA n.º 4.492/2022, que se dará em revisão contratual.

Portanto, em consonância com o meu posicionamento exarado nos autos do processo SEI-220007/002973/2022, entendo da mesma forma que o referido acordo prevê na subcláusula 2.2.1. que *“eventuais resíduos e impactos econômicos-financeiros decorrentes da aplicação do reajuste temporário concedido pela Deliberação AGENERSA n.º 4.4492/2022, observada a previsão da subcláusula 2.2”*, deve se dar apenas em revisão do Contrato de Produção de Água n.º 134/2021, motivo pelo qual atesto que o percentual calculado pela CAPET de - 4,6802%, abaixo transcrito, seja adotado em futura revisão contratual (Contrato de Produção de Água n.º 134/2021) e aqui homologado:

BLOCO 3				
ÁGUA CEDAE				
Cálculo do reajuste 2023				
Índices	Pesos		Período	Variação %
ACORDO	P1	30%	2022	3,7410%
ENERGIA A4	P2	40%	jan22/jan23	-3,2743%
IPA	P3	30%	dez21/dez22	-5,1468%
Total				-4,6802%

iii) Cláusula Terceira – Revisão Contratual:

Sabe-se que o instituto do reajuste ^[xxxii] se refere à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão de eventual perda inflacionária da moeda, sendo que no caso do reajuste provisório determinado no art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.496/2022 ficou claro a existência de resíduos oriundos da aplicação temporária do IPCA prevista em seu art. 3º e que estariam garantidos à Concessionária

do Bloco III que foi afetada, não vislumbro impedimentos à postergação do tratamento de resíduos à futura revisão do seu Contrato de Concessão, conforme a Subcláusula 3.1, item “i”, do acordo em comento.

Considerando as razões já esposadas no presente voto acerca do instituto do reajuste e a sua finalidade, entendo por bem já me adentrar no primeiro item da Subcláusula 3.1 do Termo de Conciliação, a qual prevê “(i) aplicação temporária do IPCA em vez da fórmula paramétrica, promovida pela Deliberação AGENERSA n.º 4.496/2022, e (ii) a aplicação do reajuste 2021-2022”.

Desse modo, mais uma vez, saliento que o art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 4.496/2022, o qual determinou o reajuste provisório, deixou claro a existência de resíduos oriundos da aplicação temporária do IPCA prevista em seu art. 3º e que estariam garantidos às Concessionárias afetadas pela decisão em comento, conforme as razões já esposadas no tópico acima.

Em relação ao segundo item da Subcláusula 3.1, que trata da “(ii) a aplicação do reajuste 2021-2022”, é preciso lembrar que inobstante a data limite de apresentação da proposta comercial do Bloco III ter se dado em 27 de dezembro de 2021, divergendo da data limite de apresentação das propostas das demais Concessionárias que se deu em 21 de abril de 2021, é certo dizer que em Sessão Regulatória de 31 de outubro de 2022, o Conselho-Diretor emanou decisão por meio da Deliberação AGENERSA n.º 4.496/2022 nos autos do presente processo, ratificando decisão já adotada pelo Conselho-Diretor em Reunião Interna de 06/10/2022, o qual aprovou de forma provisória, o reajuste das tarifas cobradas pela CEDAE, pelo IPCA acumulado no período, calculado no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08/11/2022, situação que foi estendida ao Bloco III alterando, portanto, a data indicada no seu Contrato de Interdependência e Contrato de Concessão, a qual deveria ter sido entre 27 de dezembro de 2021 e 26 de dezembro de 2022.

Sendo assim, acato a recomendação da Procuradoria desta AGENERSA no sentido de que tais resíduos devem ser tratados conjuntamente com o eventual resíduo restante advindo da aplicação de Índice de Reajuste Contratual no percentual de 0% referente ao reajuste de 2022/2023 em compensação parcial aos efeitos da Deliberação acima mencionada.

Logo, entendo pela necessidade de a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Desta feita e considerando o disposto nas Leis Federais com previsão de vedar quaisquer reajustes ou correções monetárias em período inferior a 1 (um) ano em relação ao Contrato de Concessão, tem-se que no reajuste de 2021/2022 deixou-se de conceder o reajuste previsto contratualmente para abril de 2022, o que também ocorreu em relação ao reajuste de 2022/2023, situação que demanda uma harmonia e equalização entre todas as questões inerentes aos reajustes contratuais em tela.

Em relação à Subcláusula 3.2, tem-se que os seus termos visam garantir os direitos tanto da Concessionária do Bloco III quanto por parte do Poder Concedente em relação à concretização do reajuste de 2022/2023 nos termos acima definidos, que deverá se dar em processo próprio a ser instaurado por esta AGENERSA. Logo, rememoro a importância do Conselho-Diretor desta AGENERSA, em respeito ao art. 51

do seu Regimento Interno, de ratificar o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento, conferindo, portanto, maior efetividade.

Assim, repiso sobre a importância do Conselho-Diretor desta AGENERSA, em respeito ao art. 51 do seu Regimento Interno, de ratificar o Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco III, conferindo maior efetividade através da confirmação dos seus efeitos.

Em relação à Subcláusula 4.2 do acordo, verifico que o acordo aponta que a recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social nos reajustes tarifários previstos no Termo de Conciliação em comento deverá ser realizada em eventuais processos de revisão extraordinária instaurados a pedido da Concessionária, o que não me oponho.

Por fim, repiso **que as partes devem se pautar nas “Disposições Finais” previstas no Acordo e no prazo conferido de 90 (noventa) dias para as eventuais modificações da data-base dos futuros reajustes tarifários, a serem realizados via Termo Aditivo aos Contratos de Interdependência.**

Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, os entendimentos técnico e jurídico da AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

- 1 - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento, inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023, com a finalidade de que o percentual de 5,63% calculado pela FIPE e pela CAPET nestes autos passe a ser o definitivo;
- 2- Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024;
- 3 - Determinar a abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco III, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024;
- 4- Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado para os casos em específico;
- 5 - Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 241/2023^[xxxiii], retificado pelo Parecer CAPET n.º 244/2023^[xxxiv], anexado no

presente voto, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê “0-20” na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área (“A” e “B”), tem-se como correto “0-15”;

- 6 - Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Acordo entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento seja realizada em eventuais processos de revisão extraordinária instaurados a pedido da Concessionária do Bloco III;
- 7 - Determinar a homologação do percentual calculado nestes autos pela CAPET de -4,6802%, referente ao item 2.2 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco III, conforme já exarado no meu voto proferido nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022.

É como voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

ANEXO I

CONCESSIONÁRIA RIO +

Evento >	Negociação 2023
Percentual >	5,63%
Data >	08/11/2023
TARIFA 1	
FAIXA DE	MULTIPLICADO

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,159979
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,811173
		> 15	2,92	15,067139
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,911271
		16 - 30	2,20	13,004796
		31 - 45	3,00	17,733814
		46 - 60	6,00	35,467627
> 60		8,00	47,290170	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,098322	
	21 - 30	5,99	35,408515	
	> 30	6,40	37,832135	
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	30,738610	
	21 - 30	5,46	32,275541	
	> 30	6,39	37,773023	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,802878	
	> 15	2,92	17,260912	

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,526289
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,974702
		> 15	2,92	13,216763
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,185316
		16 - 30	2,20	11,407694
		31 - 45	3,00	15,555949
46 - 60		6,00	31,111897	
> 60		8,00	41,482530	
COMERCIAL	0 - 20	3,40	17,630075	
	21 - 30	5,99	31,060044	
	> 30	6,40	33,186023	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,370986	
	21 - 30	4,70	24,370986	
	31 - 130	5,40	28,000707	
	> 130	5,70	29,556302	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	6,844617	
	> 15	2,92	15,141123	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias,

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 23,94

R\$ 21,00

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

[i] Ata da 21ª Reunião Interna de 2023 – item 3.1 (63033669):“(…) 3.1 - SEI-220007/000637/2022; SEI-220007/000652/2022; SEI-220007/000650/2022; SEI220007/002973/2022; e SEI-220007/002910/2022 - REAJUSTES TARIFÁRIOS DECISÃO: O Conselho-Diretor nesta 21ª Reunião Interna ordinária homologa os efeitos imediatos dos Termos de Conciliação inseridos nos processos SEI-220007/002973/2022 (CEDAE); SEI220007/000650/2022 e apenso SEI-220007/001141/2023 (Concessionária Águas do Rio, Bloco 1); SEI220007/000637/2022 e apenso SEI-220007/001125/2023 (Concessionária Iguá, Bloco 2); SEI220007/002910/2022 e apenso SEI-220007/005286/2023 (Concessionária Rio Mais Saneamento, Bloco 3) e SEI-220007/000652/2022 e apenso SEI-220007/001142/2023 (Concessionária Águas do Rio, Ata de Reunião Interna 62837058 SEI SEI-480002/000332/2023 / pg. 1 Bloco 4), referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023 que já foram publicados na mídia impressa em conformidade com os seus Contratos de Concessão e objeto dos Pareceres Técnicos e Jurídicos CAPET Nos 238/2023 e Nº 242/2023 e Nº 388/2023/AGENERSA/PROC (Contratos de Interdependência - Blocos I, II, III e IV), CAPET Nº 235/2023 e Nº 390/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco I), CAPET Nº 237/2023 e Nº 392/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco II), CAPET Nº 241/2023 e 244/2023 e Nº 393/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco III) e CAPET Nº 236/2023 e Nº 391/2023/AGENERSA/PROC (Contrato de Concessão – Bloco IV), contendo os Termos de Conciliação a seguir, respectivamente : i) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo aos Blocos 1, 2 e 4 conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência; ii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo ao Bloco 3 conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência; iii) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 1 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; iv) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 2 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão; v) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 4 conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, todos cujos cálculos foram confirmados pela FIPE e CAPET; e vi) Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco 3 conferindo um IRC de 5,65% no respectivo Contrato de Concessão, sendo que o valor calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e pela CAPET de 5,63% deverá valer provisoriamente até que seja proferido voto definitivo, na forma da subcláusula 4.3 do Termo de Conciliação. Aplica-se nessa decisão o art. 51 do Regimento Interno da AGENERSA, que dispõe que “Havendo acordo entre os litigantes e não se verificando nos autos descumprimento legal e/ou contratual pela(s) Concessionária(s) envolvida(s), o Conselheiro-Relator apresentará o processo em Reunião Interna para homologação do acordo pelo CODIR”. Não obstante, ad referendum será submetido à Sessão Regulatória, consubstanciada no art. 67 do Regimento Interno desta AGENERSA.”

[ii] Ofício 31082022 – Id. 38903033.

[iii] Sei-220007/005286/2023 – (59254515)

[iv] E-mail encaminhado pela CEDAE à SECC – Id. 39102046, do processo SEI-0007/002973/2022.

[v] Despacho Casa Civil – Id. 391028do 20, do processo SEI-0007/002973/2022.

[vi] Despacho CEDAE - Id. 3910295, do processo SEI-0007/002973/2022.

[vii] Ata 20ª Reunião Interna de 2022 – Id. 40309998, do processo SEI-0007/002973/2022.

[viii] Doc. SEI RJ (40791007), do processo SEI-0007/002973/2022.

[ix] “DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4.496 DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

RIO MAIS SANEAMENTO –REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002910/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a decisão adotada na reunião interna ocorrida em 06 de outubro de 2022, consubstanciada na aprovação de reajuste provisório no percentual de 11,82% (onze inteiros, oitenta e dois centésimos por cento), autorizando sua vigência a partir de 08 de novembro de 2022, desde que respeitado o prazo de antecedência de 30 (trinta) dias para aviso aos usuários da tarifa reajustada.

Art. 2º. Determinar o prosseguimento do feito para apreciar a questão da descontinuidade do indicador IPA – OG – DI - Produtos industriais de Transformação Produtos Químicos e as dívidas na utilização dos microindicadores da energia elétrica, nos pontos a nós submetidos pela Cedae e pela Casa Civil, bem como para analisar os demais quesitos que compõem o pedido de reajuste formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento.

Art. 3º. Consignar que eventuais resíduos serão garantidos, mas a Agenersa somente se debruçará sobre seus cálculos e definirá a forma de devolução em momento oportuno, quando se manifestar definitivamente sobre o reajuste de 2022.

Art. 4º. Determinar o início imediato de mediação entre Agenersa, Poder Concedente e Concessionárias para tratar das questões correlatas a fórmula paramétrica utilizada para cálculo dos reajustes tarifários.

Art. 5º. Recomendar ao Poder Concedente que defina a data dos próximos reajustes tarifários para a Concessionária Rio Mais Saneamento, propondo que ela seja idêntica às estabelecidas para a Cedae e para as Concessionárias Águas do Rio 1, Iguá e Águas do Rio 4, sendo certo que ela somente poderá ser 08 de novembro de cada ano ou posterior, respeitando a vedação imposta pelo artigo 2º, §1º, da Lei 10.192 / 2001, e pelo artigo 37, da Lei 11.445 / 2007.

Art. 6º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro”

[x] Doc. SEI RJ (42064546)

[xi] Doc. SEI RJ (44299831), (44301964)

[xii] Doc. SEI RJ (5830987), (60802747), (61003309)

[xiii] Doc. SEI RJ (59572461)

[xiv] Doc. SRI EJ (60669204), do processo SEI-220007/002973/2022.

[xv] Doc. SEI RJ (61003309)

[xvi] Doc. SEI RJ (61055148), do processo SEI-220007/002973/2022.

[xvii] Doc. SEI RJ (61054776), do processo SEI-220007/002973/2022.

[xviii] Doc. SEI RJ (61054815) e Doc. SEI RJ (61136827), do processo SEI-220007/000650/2022

[xix] Doc. SEI RJ (61066454) e Doc. SEI RJ (61137867), do processo SEI-220007/000637/2022

[xx] Doc. SEI (61060267) e Doc. SEI RJ (61138652), do processo SEI-220007/002910/2022

[xxi] Doc. SEI RJ (61060259) e Doc. SEI RJ (61138868), do SEI-220007/000652/2022

[xxii] Processo anexo SEI-480002/000452/2023 – (62444849) e (62444850)

[xxiii] Parecer nº 393/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – Doc. SEI RJ (62739507).

[xxiv] Parecer nº 393/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – Doc. SEI RJ (62739507).

[xxv] Despacho (39102820) e (39167964), do processo SEI-220007/002973/2022.

[xxvi] Parecer nº 393/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – Doc. SEI RJ (62739507).

[xxvii] Parecer nº 393/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – Doc. SEI RJ (62739507).

[xxviii] Doc. SEI RJ (61138652)

[xxix] Processo SEI-480002/000456/2023 (62447693) e (62447693)

[xxx] Processo SEI-480002/000905/2023 – (63519926)

[xxxi] Processo anexo SEI-480002/000452/2023 – (62444849) e (62444850)

[xxxii] Parecer nº 393/2023/AGENERSA/PROC, de 06/11/2023 – Doc. SEI RJ (62739507).

[xxxiii] Doc. SEI RJ (62657912)

[xxxiv] Doc. SEI RJ (62695602)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64535025** e o código CRC **E35EF69C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º.____, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

Concessionária RIO MAIS SANEAMENTO. Reajuste Tarifário Anual 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. SEI-220007/002910/2022 (apenso SEI-220007/005286/2023), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento, inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023, com a finalidade de que o percentual de 5,63% calculado pela FIPE e pela CAPET nestes autos passe a ser o definitivo;

Art. 2º. Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

Art. 3º. Determinar a abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao “IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais – Indústria de Transformação – Produtos Químicos (1006820)” da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco III, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024;

Art. 4º. Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado para os casos em específico;

Art. 5º. Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 241/2023^[i], retificado pelo Parecer CAPET n.º 244/2023^[ii], anexado no presente voto, esclarecendo que

devido a um pequeno erro material, onde se lê “0-20” na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área (“A” e “B”), tem-se como correto “0-15”;

Art. 6º. Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Acordo entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento seja realizada em eventuais processos de revisão extraordinária instaurados a pedido da Concessionária do Bloco III;

Art. 7º. Determinar a homologação do percentual calculado nestes autos pela CAPET de -4,6802%, referente ao item 2.2 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco III, conforme já exarado no meu voto proferido nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022;

Art. 8º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

(Ausente)

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

ANEXO 1

CONCESSIONÁRIA RIO +

Evento >		Negociação 2023	
Percentual >		5,63%	
Data >		08/11/2023	
TARIFA 1			
CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,159979

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,811173
		> 15	2,92	15,067139
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,911271
		16 - 30	2,20	13,004796
		31 - 45	3,00	17,733814
		46 - 60	6,00	35,467627
		> 60	8,00	47,290170
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,098322
		21 - 30	5,99	35,408515
		> 30	6,40	37,832135
	INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	30,738610
		21 - 30	5,46	32,275541
		> 30	6,39	37,773023
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,802878	
	> 15	2,92	17,260912	

ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,526289
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,974702
		> 15	2,92	13,216763
	TARIFAS 2 E 3			
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADO R	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 20	1,00	5,185316
		16 - 30	2,20	11,407694
		31 - 45	3,00	15,555949
		46 - 60	6,00	31,111897
		> 60	8,00	41,482530
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	17,630075
		21 - 30	5,99	31,060044
		> 30	6,40	33,186023
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,370986	
	21 - 30	4,70	24,370986	
	31 - 130	5,40	28,000707	
	> 130	5,70	29,556302	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	6,844617	
	> 15	2,92	15,141123	

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;

Valor da conta p/unid. predial (atendida c/cobrança de água e sem esgoto):

R\$ 23,94

R\$ 21,00

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

[\[i\]](#) Doc. SEI RJ (62657912)

[\[ii\]](#) Doc. SEI RJ (62695602)

Rio de Janeiro, 04 dezembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro Relator**, em 05/12/2023, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64534853** e o código CRC **352B4758**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002910/2022

SEI nº 64534853

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458

	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
		21 - 30	5,99	36,952166
		>30	6,40	39,481445
	INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	32,078674
		21 - 30	5,46	33,682609
		>30	6,39	39,419756
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,143049
		>15	2,92	18,013409
TARIFA 1				
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,723614
		0 - 15	1,32	6,235172
		>15	2,92	13,792953
TARIFAS 2 E 3				
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
		0 - 15	1,00	5,411372
		16 - 30	2,20	11,905018
		31 - 45	3,00	16,234118
		46 - 60	6,00	32,468235
		>60	8,00	43,290980
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	18,398667
		21 - 30	5,99	32,414121
		>30	6,40	34,632783
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	25,433451
		21 - 30	4,70	25,433451
		31 - 130	5,40	29,221411
		>130	5,70	30,844823
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,143011
		>15	2,92	15,801207

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto): R\$24,99
R\$21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Id: 2531409

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4656 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000637/2022 (apenso SEI-220007/001125/2023), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Igua, conferindo um IRC de 10,24% no respectivo Contrato de Concessão, sendo o referido acordo inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

Art. 2º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento

aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco II e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 3º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Contratual da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco II.

Art. 4º - Determinar a imediata abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária a definição de uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao "IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)" da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco II, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 5º - Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Igua via Termo Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado na sua Subcláusula 5.3.1 para os casos ali em específico.

Art. 6º - Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 237/2023, de 31/10/2023, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê "0-20" na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área ("A" e "B"), tem-se como correto "0-15".

Art. 7º - Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Igua seja realizada em processo de Revisão Extraordinária já em curso nesta AGENERSA.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

CONCESSIONÁRIA IGUÁ			
Evento			Negociação 2023
Percentual			10,24%
Data			08/11/2023

	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
		0 - 15	1,32	7,108109
		>15	2,92	15,723998
TARIFAS 2 E 3				
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULTIPLICADOR	TARIFA
		0 - 15	1,00	6,168976
		16 - 30	2,20	13,571747
		31 - 45	3,00	18,506927
		46 - 60	6,00	37,013855
		>60	8,00	49,351807
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,974517
		21 - 30	5,99	36,952166
		>30	6,40	39,481445
	INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	32,078674
		21 - 30	5,46	33,682609
		>30	6,39	39,419756
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	8,143049
		>15	2,92	18,013409
TARIFA 1				
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,723614
		0 - 15	1,32	6,235172
		>15	2,92	13,792953
TARIFAS 2 E 3				
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO/m3	MULTIPLICADOR	TARIFA
		0 - 15	1,00	5,411372
		16 - 30	2,20	11,905018
		31 - 45	3,00	16,234118
		46 - 60	6,00	32,468235
		>60	8,00	43,290980
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	18,398667
		21 - 30	5,99	32,414121
		>30	6,40	34,632783
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	25,433451
		21 - 30	4,70	25,433451
		31 - 130	5,40	29,221411
		>130	5,70	30,844823
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,143011
		>15	2,92	15,801207

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social
Considera 1 economia e cobrança de 30 dias
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto): R\$24,99
R\$21,92

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Id: 2531410

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4657 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002910/2022 (apenso SEI-220007/005286/2023), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento, inserido no presente processo e referente ao reajuste tarifário para os anos de 2021/2022 e 2022/2023, com a finalidade de que o percentual de 5,63% calculado pela FIPE e pela CAPET nestes autos passe a ser o definitivo.

Art. 2º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar em Revisão Extraordinária da tarifa de água, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Con-

cessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 3º - Determinar a abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data-base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao "IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)" da fórmula paramétrica do Contrato de Concessão do Bloco III, com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão, que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 4º - Tomar as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento via Termo

Aditivo, em observância ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado para os casos em específico.

Art. 5º - Determinar a homologação da estrutura tarifária constante do Anexo I do parecer técnico da CAPET n.º 241/2023, retificado pelo Parecer CAPET n.º 244/2023, anexado no presente voto, esclarecendo que devido a um pequeno erro material, onde se lê "0-20" na Categoria Domiciliar, Faixa de Consumo (Tarifa 2 e 3), Área ("A" e "B"), tem-se como correto "0-15".

Art. 6º - Determinar que eventual recomposição atinente ao impacto da Tarifa Social prevista na Subcláusula 4.2 do Termo de Acordo en-

tre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária Rio Mais Saneamento seja realizada em eventuais processos de revisão extraordinária instaurados a pedido da Concessionária do Bloco III.

Art. 7º - Determinar a homologação do percentual calculado nestes autos pela CAPET de -4,6802%, referente ao item 2.2 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária do Bloco III, conforme já exarado no meu voto proferido nos autos do processo AGENERSA SEI-220007/002973/2022.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO

Conselheiro

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO				
Evento			Negociação 2023	
Percentual			5,63%	
Data			08/11/2023	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "A"	TARIFA 1			TARIFA
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	5,159979
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	6,811173
		>15	2,92	15,067139
	TARIFAS 2 E 3			TARIFA
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,911271
		16 - 30	2,20	13,004796
		31 - 45	3,00	17,733814
		46 - 60	6,00	35,467627
		>60	8,00	47,290170
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	20,098322
		21 - 30	5,99	35,408515
>30		6,40	37,832135	
INDUSTRIAL	0 - 20	5,20	30,738610	
	21 - 30	5,46	32,275541	
	>30	6,39	37,773023	
PÚBLICA	0 - 15	1,32	7,802878	
	>15	2,92	17,260912	
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"	TARIFA 1			TARIFA
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,526289
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,974702
		>15	2,92	13,216763
	TARIFAS 2 E 3			TARIFA
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,185316
		16 - 30	2,20	11,407694
		31 - 45	3,00	15,559499
		46 - 60	6,00	31,118997
		>60	8,00	41,482530
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	17,630075
		21 - 30	5,99	31,060044
>30		6,40	33,186023	
INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,370986	
	21 - 30	4,70	24,370986	
	31 - 130	5,40	28,000707	
PÚBLICA	>130	5,70	29,556302	
	0 - 15	1,32	6,844617	
>15	2,92	15,141123		

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia
Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias

Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto):

R\$23,94
R\$21,00

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

Id: 2531412

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4658
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001608 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.398/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2531412

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4659
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-020/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 006/23.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002124/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da Instrução Normativa nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-020/23 e do Termo de Notificação nº TN - 006/23.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2531413

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4660
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000401/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/12/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/12/23
Custo GLP Res.		12,66148
Custo GLP Ind.		12,66148
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única (R\$/Kg)	17,7402
	faixa única (R\$/Kg)	17,3774

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2531414

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4661
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/12/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000402/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/12/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência		01/12/23
Custo GLP Res.		12,66148
Custo GLP Ind.		12,66148
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMO	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única (R\$/Kg)	16,1315
	faixa única (R\$/Kg)	15,8605

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2531415

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SECID Nº 018 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023

DESIGNA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº048/2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no Decreto Estadual nº 48.782 de 31 de outubro de 2023, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-330018/000619/2022.

CONSIDERANDO o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da administração.